



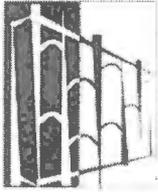
TCE-RO

1ª CÂMARA

DECISÕES

2012

101 À 200



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0690/2009
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE DECISÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/09
RESPONSÁVEIS: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
C.P.F. Nº 377.065.867-15
PREFEITO MUNICIPAL
ESTER CELOI DA ROSA CALIANI
C.P.F. Nº 286.579.502-00
PRESIDENTE DA CCL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 101/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – RO. EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DECISÃO Nº 072/2010/1ª CÂMARA. CUMPRIDO O ITEM IV. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de Pregão Presencial nº 005/2009/CCL, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Rolim de Moura – cumprimento de Decisão, como tudo dos autos consta.

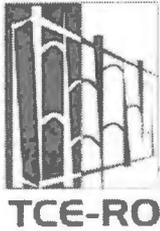
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumpridas as determinações contidas no item IV da Decisão nº 72/2010-1ª CÂMARA;

II - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que observe, quando da análise de outros certames licitatórios, as determinações constantes dos itens II e III da Decisão nº 72/2010-1ª CÂMARA, no que concerne à ampliação da pesquisa de mercado e o emprego da modalidade Pregão Eletrônico sempre que essa via se mostrar mais vantajosa para a Administração Pública;

III - Dar ciência desta Decisão ao interessado; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

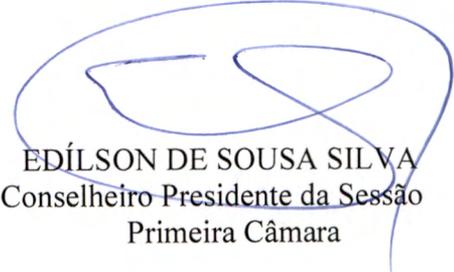


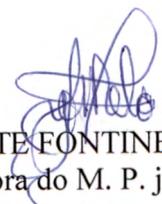
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

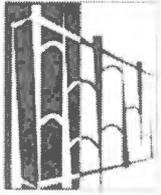
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1406/2008
INTERESSADOS: PABLO HENRIQUE DE CASTRO MACHADO
C.P.F. Nº 068.431.439-89
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 102/2012 – 1ª CÂMARA

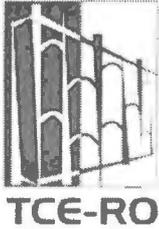
EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE PENSÃO. 1. Desnecessidade de retificação da fundamentação. 2. Determinação para retificação do ato concessório é medida antieconômica e destituída de nenhum efeito prático, já tendo cessado o pagamento do benefício em face do alcance da idade limite de 21 anos pelos interessados. REGISTRO DO ATO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal temporária de Joseph Kennedy de Castro Machado e de Pablo Henrique de Castro Machado (filhos), em virtude do falecimento da ex-servidora Maria Regina de Castro Machado, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Registrar, sem análise de mérito, o ato concessório de pensão temporária do filho menor Joseph Kennedy de Castro Machado, C.P.F. nº 072.465.329-51, representado pelo seu guardião Pablo Henrique de Castro Machado, e de Pablo Henrique de Castro Machado (filho), C.P.F. nº 068.431.439-89, em virtude do falecimento da ex-servidora Maria Regina de Castro Machado, C.P.F. nº 176.401.309-30, ocorrido em 10.3.2007, a qual ocupava o cargo de Professora, Nível III, do quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, outorgada por meio do Ato Concessório nº 029/DIPREV/08, publicado no DOE nº 0950, de 6.3.2008, com fundamento nos artigos 22, inciso I; 23, inciso III; 50, inciso II; 51 e 53, todos da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02) e de acordo com o que prescreve o artigo 40, § 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96; e

b) submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria e de pensão ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

III - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

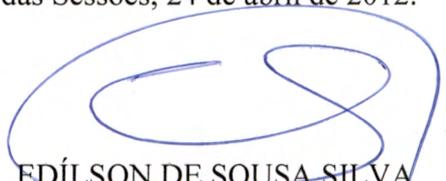
IV - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem determinando que se dê conhecimento aos interessados; e

V – Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites legais.

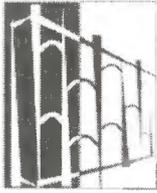
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2777/2007
INTERESSADOS: ELZA MARIA MAIA DE ARRUDA (CÔNJUGE) – C.P.F. Nº 096.446.442-04 E OS MENORES ARACELMA MAIA DE ARRUDA, JADSON MAIA DE ARRUDA E ARACELIA MAIA DE ARRUDA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

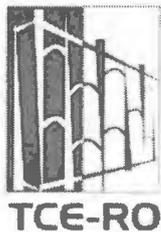
DECISÃO Nº 103/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APECIAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE PENSÃO. 1. Desnecessidade de retificação da fundamentação, quando há constatação de erros meramente formais ou ausências que podem ser consideradas supríveis. 2. Retificação do ato somente servirá para envidar novos gastos públicos e retardar a apreciação final do processo. 3. Impropriedades que não alteram o direito nem o valor da pensão. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Elza Maria Maia de Arruda (cônjuge) e temporária dos menores Aracelma Maia de Arruda, Jadson Maia de Arruda e Aracelia Maia de Arruda, em virtude do falecimento do ex-servidor Alterlucio Ribeiro de Arruda, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Registrar, sem análise de mérito, o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Elza Maria Maia de Arruda (cônjuge), CPF nº 096.446.442-04, e temporária dos filhos menores Aracelma Maia de Arruda, Jadson Maia de Arruda e Aracelia Maia de Arruda, em virtude do falecimento do ex-servidor Alterlucio Ribeiro de Arruda, CPF nº 106.623.402-72, ocorrido em 24.5.1997, o qual ocupava o cargo de Professor, Nível I, do quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, outorgada por meio do Ato Concessório nº 115/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 0794, de 12.7.2007, com fundamento nos artigos 259; 261, incisos I e II, alínea “a” e artigo 262 da Lei Complementar nº 68/92 e de acordo com o que prescreve o artigo 40, § 5º da Constituição Federal, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem, determinando que se dê conhecimento aos interessados;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria e de pensão ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior; e

V – Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites legais.

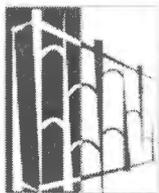
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2004/2007
INTERESSADO: MARINHO CAMILO DE FREITAS (CÔNJUGE)
C.P.F. Nº 079.205.712-00
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 104/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO. PENSÃO. Benefício concedido pela Municipalidade de acordo com as disposições legais e Constitucionais. LEGALIDADE. REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Marinho Camilo de Freitas (cônjuge), em virtude do falecimento da ex-servidora do município de Ji-Paraná, Ana Rita Cardoso da Silva, como tudo dos autos consta.

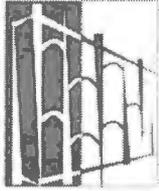
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Marinho Camilo de Freitas (cônjuge), C.P.F. nº 079.205.712-00, beneficiário legal da ex-servidora do Município de Ji-Paraná, Ana Rita Cardoso da Silva, C.P.F. nº 139.869.372-34, falecida em 16.3.2007, efetuado por meio da Portaria nº 009/07, de 25.5.2007, publicada no D.O.E. nº 0767, de 31.5.2007, com fundamento nos artigos 40, § 7º, inciso II da Constituição da República, com redação dada pela ECM nº 41/2003, combinado com o artigo 42, da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403, de 20.7.2005;

II - Determinar o registro do ato nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Determinar ao Gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do município de Ji-Paraná que:

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de Pensão a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de não o fazendo tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar nº 154/96; e



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria e de pensão ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

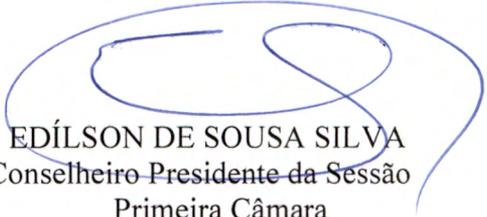
V - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem determinando que se dê conhecimento ao interessado; e

VI - Arquivar os autos após os trâmites legais.

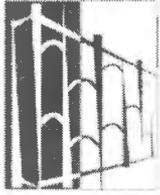
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3481/2007
INTERESSADOS: ESTEVAM JONATHAN LIMA DA SILVA E GABRIEL VINÍCIUS LIMA DA SILVA REPRESENTADOS POR RUTE MARIA DA SILVA - C.P.F. Nº 078.862.922-00
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 105/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO. PENSÃO. Benefício concedido pela Municipalidade de acordo com as disposições legais e Constitucionais. LEGALIDADE. REGISTRO. UNANIMIDADE.

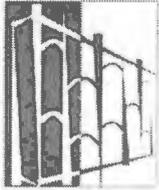
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal temporária dos menores Estevam Jônathan Lima da Silva e Gabriel Vinícius Lima da Silva, ambos representados pela senhora Rute Maria da Silva (guardiã dos menores), em virtude do falecimento da ex-servidora do município de Ji-Paraná, Eranir Lima Da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal temporária a Estevam Jônathan Lima da Silva e Gabriel Vinícius Lima da Silva, ambos representados pela senhora Rute Maria da Silva (guardiã), CPF nº 078.862.922-00, beneficiários legais (filhos menores de 21 anos não emancipados) da ex-servidora Eranir Lima Da Silva, CPF nº 421.940.402-34, falecida em 11.7.2007, efetuado por meio da Portaria nº 012/2007, de 21.8.2007, publicada no DOE nº 0824, de 23.8.2007, com fundamento no disposto na Seção VIII e seus respectivos artigos da Lei Previdenciária Municipal nº 1403/2005, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso II da Constituição da República, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Determinar o registro do ato nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual combinado com o artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, II e 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Determinar ao Gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do município de Ji-Paraná que:



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de Pensão a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de não o fazendo tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar nº 154/96; e

b) submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria e de pensão ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

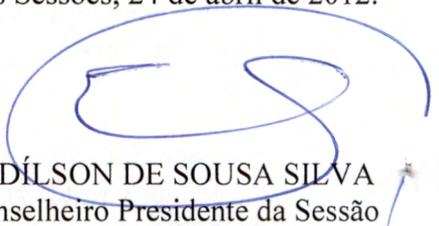
V - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem determinando que se dê conhecimento ao interessado; e

VI - Arquivar os autos após os trâmites legais.

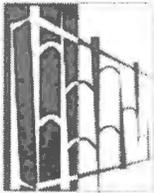
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2731/2007
INTERESSADA: MARIA CONCEIÇÃO AZEVEDO DE MOURA
C.P.F. Nº 325.124.061-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 106/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS 1. Direito à aposentadoria na vigência da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 ao §3º, do artigo 40 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº. 10.887/2004. 2. Proventos correspondentes ao valor do salário mínimo. 3. Dispensável movimentar a máquina administrativa para emissão de nova planilha de proventos da aposentada. 4. Necessidade de retificação da fundamentação legal. 5. Prazo para cumprimento. 6. Recomendações à Administração. UNANIMIDADE.

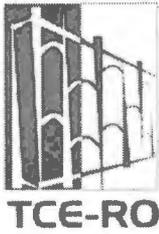
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Conceição Azevedo de Moura, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar ao Senhor Secretário de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta Decisão, as seguintes providências:

a) retifique a fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Conceição Azevedo de Moura, CPF nº 325.124.061-72, a qual ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 7, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, passando a constar o artigo 40, § 1º, inciso III, “b”, § 3º e § 8º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) combinado com o artigo 1º e seguintes da Lei 10.887/2004;

b) dê conhecimento a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta Decisão, encaminhando cópia do ato concessório retificado e a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

comprovação de sua publicação na imprensa oficial, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

c) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96; e

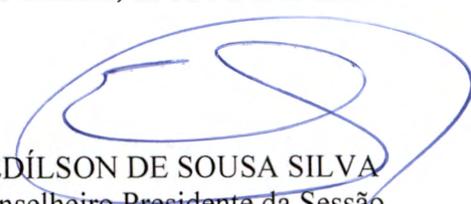
d) submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria e de pensão ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

II - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão e posterior encaminhamento ao Relator para análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2733/2007
INTERESSADO: JOÃO LEITE DA SILVA
C.P.F. Nº 314.123.789-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 107/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS 1. Direito à aposentadoria obtido na vigência da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 ao §3º, do artigo 40 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº. 10.887/2004. 2. Proventos correspondentes ao valor do salário mínimo. 3. Emissão de nova planilha de proventos da aposentada. 4. Dispensável movimentar a máquina administrativa para esse fim. 5. Necessidade de retificação da fundamentação legal. 6. Prazo para cumprimento. 7. Recomendações à Administração. UNANIMIDADE.

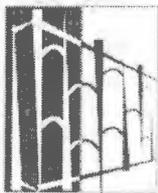
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor João Leite da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar ao Senhor Secretário de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, as seguintes providências:

a) retifique a fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria do servidor João Leite da Silva, CPF nº 314.123.789-15, o qual ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 9, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, passando a constar o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", § 3º e § 8º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) combinado com o artigo 1º e seguintes da Lei 10.887/2004;

b) dê conhecimento a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta Decisão, encaminhando cópia do ato concessório retificado e a



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

comprovação de sua publicação na imprensa oficial, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

c) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96; e

d) submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria e de pensão ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

II - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão e posterior encaminhamento ao Relator para análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 2882/2011
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº
004/CPL/2011, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE ACESSORIA E
CONSULTORIA TRIBUTÁRIA
RESPONSÁVEL: ROMEO REOLON
C.P.F. Nº 577.325.589-87
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

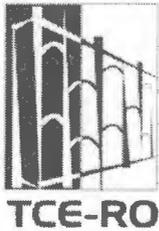
DECISÃO Nº 108/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ANÁLISE. EDITAL DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR ACESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA. MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO. ILEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, deflagrado pela Prefeitura do Município de Alto Paraíso, por meio da Tomada de Preços nº 004/CPL/2011, do tipo menor preço global, para contratação de empresa especializada para prestação de assessoria e consultoria tributária para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil e do artigo 29 do Regimento Interno desta Corte, ante a perda do objeto em razão do cancelamento do procedimento licitatório por parte da Prefeitura de Alto Paraíso;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas;

e

III – Após, archive-se.

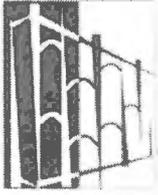
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0288/2012
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/CPL/2012
RESPONSÁVEL: ROMEU REOLON
C.P.F. Nº 577.325.589-87
PREFEITO MUNICIPAL
JOSÉ CRISTÓVÃO CAMILLO
C.P.F. Nº 204.458.142-68
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
VALMIR DA SILVA CORREIA
C.P.F. Nº 283.880.032-91
PREGOEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

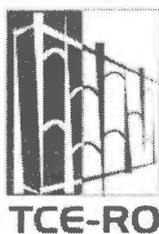
DECISÃO Nº 109/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EDITAL PREGÃO PRESENCIAL. MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO. DESPESA COM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. ANULAÇÃO DO ATO. ARQUIVAMENTO POR PERDA DO OBJETO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar, com o intuito de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos em razão da perda do objeto uma vez que o Edital de Pregão Presencial nº 001/2012/CPL, instaurado pela Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, foi anulado pelo interessado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Determinar ao Pregoeiro, Valmir da Silva Correia, que, quando houver instauração de novo certame com o mesmo objeto, observe as impugnações indicadas no relatório técnico, de modo a prevenir eventual nulidade do ato e o consequente dano ao Município;

III – Determinar ao Prefeito Municipal, Romeu Reolon, que, caso seja necessário o desfazimento de outros certames licitatórios no futuro, adote as providências necessárias ao exato cumprimento dos preceitos insertos no artigo 49 da Lei Federal 8.666/93 e ao princípio da motivação dos atos administrativos; e

IV – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas.

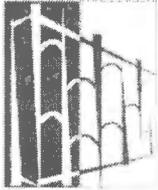
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 3163/1997

INTERESSADOS: ANTÔNIO DE MORAIS ROSAS (ESPOSO) – C.P.F. Nº 143.121.232-68 E OS MENORES, À ÉPOCA, ROMILSON GOMES ROSAS E UÉSLI CARVALHO ROSAS (FILHOS)

ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 110/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Pensão: Natureza jurídica do ato concessório: ato formal de natureza complexa, por exigir a coparticipação do Tribunal de Contas, cuja manifestação deve se formalizar em tempo razoável, para que não coloque em risco a estabilidade das relações jurídicas em razão do lapso temporal em demasia e a natureza jurídica do ato concessório. Transcurso temporal de mais de 10 anos da expedição do ato sem análise do mérito pela Corte de Contas e ausência de notícias nos autos que possam comprometer a higidez do ato: Incidência dos princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança das relações jurídicas e da boa-fé que impõem o registro do benefício sem análise do mérito. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Antônio de Moraes Rosas (esposo) e Antônio Evandro Gomes Rosas (filho inválido), e mensal temporária dos menores, à época, Romilson Gomes Rosas e Uéslí Carvalho Rosas (filhos), em razão do falecimento de Raimunda Carvalho Gomes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

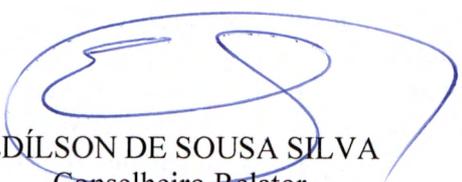
I - Registrar, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte, sem análise do mérito, o ato concessório de benefício de pensão mensal vitalícia a Antônio de Moraes Rosas (esposo) e Antônio Evandro Gomes Rosas (filho inválido), e mensal temporária a Romilson Gomes Rosas e Uésli Carvalho Rosas (filhos), em razão do falecimento de Raimunda Carvalho Gomes, auxiliar de serviços gerais, matrícula 451.260-1, ocorrido em 2.11.1996, consubstanciado no ato 088/DEPREV/97, retificado pelos atos 022/DIPREV/06 e 217/DIPREV/08, publicado no D.O.E. 1132, de 27.11.2008;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas; e

III - Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 5149/2005
INTERESSADA: ROZIMAR LIRA DE AZEVEDO
C.P.F. Nº 421.922.182-49
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

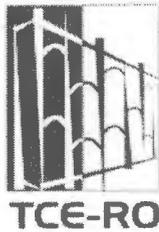
DECISÃO Nº 111/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Análise exauriente. Decisão Judicial. Pensão estadual vitalícia e temporária. AVERBAÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Rozimar Lira de Azevedo (companheira) e mensal temporária da menor Rosangela Lira de Souza e Juliana Lira de Souza (filhas), beneficiárias legais do Senhor Benedito Alceu de Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Averbar o Ato Concessório nº 132/Diprev/11 de 16.11.2011, publicado no DOE nº 1859 de 22.11.2011 que retificou o Ato nº 171/Diprev/06, publicado no DOE nº 0523 de 30.5.2006, que concedeu pensão mensal vitalícia à Senhora Rozimar Lira de Azevedo (companheira) e pensão temporária a Rosangela Lira de Souza e Juliana Lira de Souza (filhas), beneficiárias legais do ex-servidor Benedito Alceu de Souza, cadastro nº 30001766, ocupante do cargo de motorista do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme Sentença judicial proferida nos autos do Processo judicial nº 0146225-71.1998.8.22.0001, com fundamento no artigo 22, inciso I; artigo 23, inciso III; artigo 50, inciso II e artigo 53 da Lei Complementar nº 228/00 com nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, e de acordo com o que prescreve a Constituição Federal, artigo 40, § 7º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, determinando a inscrição da presente retificação no registro desta Corte, nos termos do artigo 37, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

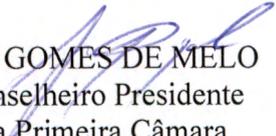
II – Encaminhar cópia desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

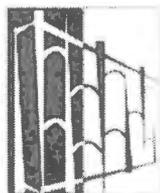
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4089/1999
INTERESSADA: MARIA CREUZA BEZERRA PASSOS
C.P.F. Nº 013.642.602-63
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 112/2012 – 1ª CÂMARA

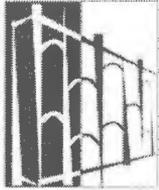
EMENTA: Registro de atos. Câmara Municipal de Porto Velho. Aposentadoria Voluntária. Proventos proporcionais. Análise de mérito afastada em virtude da ocorrência de lapso temporal superior a dez anos da concessão do benefício e sua apreciação. Aplicação dos princípios da segurança jurídica, boa-fé e estabilidade das relações jurídicas. Registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Creuza Bezerra Passos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em resguardo aos princípios da segurança jurídica, da lealdade, da boa-fé, razoabilidade e da necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente, o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da servidora Maria Creuza Bezerra Passos, ocupante do Cargo de assistente administrativo, classe VII, faixa 14, cadastro 8297/0, outorgada por meio do Decreto nº 380/CMPV-95, de 1ª.9.1995, retificada pelo Decreto nº 403/CMPV-2007, de 10.5.2007, retificada pelo Decreto nº 729/CMPV-2008 de 12.9.2008, publicado no DOM nº 3372 de 15.10.2008, com fundamento no artigo 165, inciso III, alínea “c”, artigo 172 da Lei 901/90;

II - Determinar ao atual Presidente da Câmara do Município de Porto Velho que, doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, submeta previamente os processos de Aposentadoria ao órgão de Controle Interno para



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos; cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

III - Cientificar ao atual Presidente da Câmara do Município de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

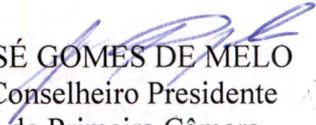
IV - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao órgão de origem; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

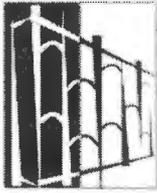
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3984/2007
INTERESSADO: PAULO ROBERTO REBOUÇAS
C.P.F. Nº 113.527.282-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 113/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. IPAM. EFEITO RETROATIVO. 1. Inativação decorrente de doença prevista em lei que enseja direito a proventos integrais. 2. Fato gerador na vigência da EC nº 20/98. 3. Dispositivos legais usados no ato concessório não exprimem corretamente o direito do aposentado que vem sofrendo prejuízos, desde a concessão com proventos pagos de forma proporcional. 4. Necessidade de retificação da fundamentação legal. 5. Efeitos financeiros da decisão devem retroagir a data da concessão da aposentadoria, nos termos da DECISÃO Nº 15/2012 – PLENO. DETERMINAÇÃO. PRAZO. CUMPRIMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Paulo Roberto Rebouças, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação desta Decisão, as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório de aposentadoria do Senhor Paulo Roberto Rebouças, C.P.F. nº 113.527.282-49, no cargo de Fiscal Municipal de Obras do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

quadro efetivo de servidores do município de Porto Velho, passando a fundamentá-lo nos termos do artigo 40, §§ 1º, I, 3º e 8º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98);

b) em virtude da determinação acima, que os efeitos financeiros retroajam à data da concessão do benefício, a fim de que sejam resguardados os direitos do aposentado à paridade e os proventos calculados com base na última remuneração (totalidade);

c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório devidamente retificado e publicado, no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

d) corrija a apostila de proventos do aposentado, para que sejam calculados com base na integralidade da sua última remuneração (totalidade), nos termos disciplinados nos §3º e §8º do artigo 40 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98);

e) comprove a adequação dos proventos por meio do envio de nova planilha e ficha financeira atualizada;

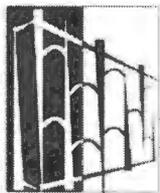
f) traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta Decisão, documentos que comprovem as medidas adotadas para o pagamento da diferença entre o valor devido e o valor pago a título de proventos ao aposentado, a contar da data da concessão;

g) observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96; e

h) submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria e de pensão ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

II - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão e posterior encaminhamento ao Relator para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

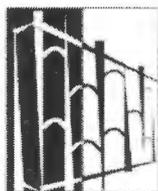
SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3265/2007
INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS DE MENEZES
C.P.F. Nº 114.133.362-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 114/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO PARA FINS
DE REGISTRO DE APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ. 1. Fundamentação legal do ato
concessório incompleta pela ausência de menção a
Emenda Constitucional nº 41/03 (31.12.2003). 2.
Proventos não calculados pela média. 3. Providências
sugeridas para correção da fundamentação legal e dos
proventos perderam a sua finalidade, em face da boa-
fé e da ocorrência do óbito da aposentada e em
virtude da nova Emenda Constitucional nº 70, de
29.3.2012. 4. Registro do ato. 5. EC nº 70, de
29.3.2012. 6. Determinação à Administração.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria das Graças de Menezes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Maria das Graças de Menezes, C.P.F. nº 114.133.362-72, no cargo de Oficial de Manutenção, Referência 13, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto de 4.4.2007 (fl. 53), publicado no Diário Oficial nº 0740, de 20.4.2007 (fl. 70) e com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação a esta Corte, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

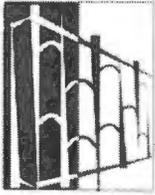
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0758/2007
INTERESSADA: MARIA TEREZINHA MENDES DE QUEIROZ
C.P.F. Nº 051.337.422-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 115/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. 1. Cumprimento de Decisão que determinou a retificação da fundamentação legal de ato concessório. 2. Ato apto ao registro. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Terezinha Mendes de Queiroz, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária especial (Professor) por tempo de contribuição e por idade, com proventos integrais, da servidora Maria Terezinha Mendes de Queiroz, C.P.F. nº 051.337.422-15, no cargo de Professora – Nível I – Referência 8, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, publicado no DOE nº 539, de 22.6.2006 e retificado pelo Decreto de 21.1.2011, publicado no DOE nº 1674, de 14.2.2011, fundamentado no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Senhor Secretário de Estado da Administração que, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação a esta Corte; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria e de pensão ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV - Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

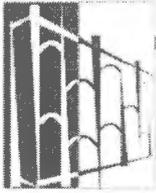
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3749/2007
INTERESSADA: CARMEN ROSA NOVAES
C.P.F. Nº 101.531.289-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 116/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. 1. Requisitos para aposentadoria preenchidos com fundamentação legal diversa da que constou no ato concessório. 2. Necessidade de retificação para constar dispositivos que externem com exatidão o direito alcançado pela aposentada (art. 6º EC nº 41/03). DETERMINAÇÃO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. UNANIMIDADE.

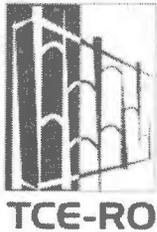
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Carmen Rosa Novaes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar ao Senhor Secretário de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta Decisão, as seguintes providências:

a) retifique a fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria da servidora Carmen Rosa Novaes, C.P.F. nº 101.531.289-68, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 13, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, passando a fundamentá-lo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05;

b) dê conhecimento a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta Decisão, encaminhando cópia do ato concessório retificado e a comprovação de sua publicação na imprensa oficial bem como a presente Planilha de Proventos e ficha financeira devidamente atualizada, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

c) submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria e de pensão ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte; e

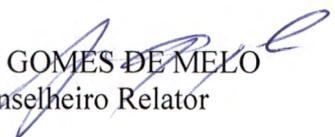
d) cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar nº 154/96.

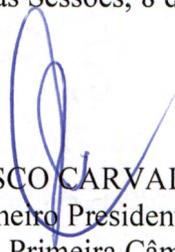
II - Determinar à Secretaria de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior; e

III - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão e posterior encaminhamento ao Relator para análise.

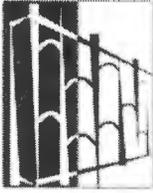
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3598/1997
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: EDITAL DE TESTE SELETIVO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTE DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001- SEMAD/97 E 002/SEMAD/97
RESPONSÁVEL: VICENTE DE PAULO BATISTA RODRIGUES
C.P.F. Nº 307.646.297-00
PREFEITO DE NOVA MAMORÉ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 117/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. Prefeitura de Nova Mamoré/RO. Processo seletivo simplificado para contratação por prazo determinado. Tempo decorrido, prejuízo da análise. Preservação dos Princípios da Segurança Jurídica e Boa-Fé. Exaurimento da relação, em face da contratação por tempo determinado, e a consequente perda de objeto. Arquivamento dos autos sem exame de mérito. UNANIMIDADE.

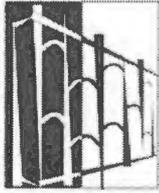
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente de Processo Seletivo Simplificado nº 001-SEMAD/97 e 002/SEMAD/97, promovido pela Prefeitura de Nova Mamoré, no exercício de 1997, com a finalidade de contratação temporária de professores (fls. 01/74) e de médicos (fls. 75/100), para atendimento das necessidades daquela municipalidade pelo prazo de um ano, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos sem análise de mérito, com fulcro nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé; e

II – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão;

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA



TCE-RO

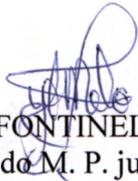
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

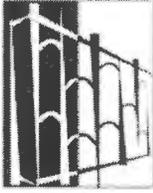
SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº:

INTERESSADO:

ASSUNTO:

ORIGEM:

RELATOR:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

4086/1999

GELSON COSTA PASSOS

C.P.F. Nº 026.459.712-53

APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 118/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria: Natureza jurídica do ato concessório: ato formal de natureza complexa, por exigir a coparticipação do Tribunal de Contas, cuja manifestação deve se formalizar em tempo razoável, para que não coloque em risco a estabilidade das relações jurídicas em razão do lapso temporal em demasia e da natureza jurídica do ato concessório. Transcurso temporal de mais de 10 anos da expedição do ato sem análise do mérito pela Corte de Contas e ausência de notícias nos autos que possa comprometer a higidez do ato: Incidência dos princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança das relações jurídicas e da boa-fé que impõem o registro do benefício sem análise do mérito. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Gelson Costa Passos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Registrar, sem análise do mérito, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte, o ato concessório de aposentadoria, com proventos proporcionais, de Gelson Costa Passos, ocupante do cargo de condutor de viaturas, classe V, faixa 02, concedida por meio do decreto 330/CMPV-95, de 30/06/1995, com base no artigo 165, IV, "c", da Lei 901/90, publicado no D.O.M. 1173, de 24/07/1995;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que proceda à observância do prazo legal para remessa dos autos de aposentadoria, constantes do artigo 37 da Instrução Normativa-TCE-RO/2004 e os submeta previamente ao seu controle interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;

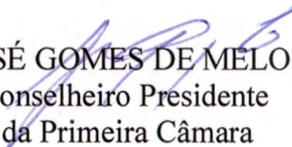
III - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas; e

IV - Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 2703/2007
INTERESSADA: GERALDA ALVES FELIPIN
C.P.F. Nº 348.872.532-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 119/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria municipal voluntária por idade com proventos proporcionais. Rolim de Moura. Presença dos requisitos hábeis a permitir a concessão do benefício. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

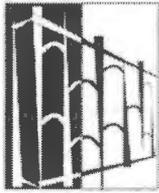
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Geralda Alves Felipin, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de benefício de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à Geralda Alves Felipin, que ocupava o cargo de auxiliar de enfermagem, nível II, NF – PA – II – “I”, cadastro 4131, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Rolim de Moura, materializado por meio da portaria 157/ROLIM PREVI/2007, de 6.7.2007, publicado no D.O.E. 0794, de 12.7.2007, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, combinado com o artigo 12, inciso III, alínea “b”, da Lei Municipal 1.219, de 26.10.2005, determinando o seu registro nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; e

II – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, arquivando-se os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ



TCE-RO

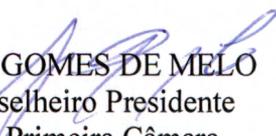
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº:
INTERESSADA:

ASSUNTO:
ORIGEM:
RELATOR:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

0766/2007- (APENSOS PROCESSOS N. 3154/11 E 1867/10)
MARIA SUZANA COSTA GALVÃO
C.P.F. Nº 672.658.557-87
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

204 DE 22 / 05 2012
Rodrigo Romário

DECISÃO Nº 120/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

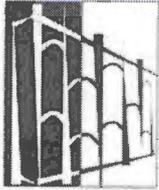
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Suzana Costa Galvão, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à Maria Suzana Costa Galvão, que ocupava o cargo de psicóloga, nível I, referência “102”, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 7.4.2006, publicado no D.O.E. 0504, de 2.5.2006, e retificado pelo decreto de 22.6.2009, publicado no D.O.E. 1282, de 10.7.2009 e Decreto de 15.2.2012, publicado no D.O.E. 1939, de 20.3.2012, em cuja fundamentação consta o artigo 40, § 1º, inciso I, § 3º e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, determinando o seu registro nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; e

II – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas e ao órgão de origem, determinando a este que dê conhecimento à interessada, informando-a quanto ao seu direito a proventos integrais e encaminhando-lhe cópia da planilha de proventos corrigida, arquivando-se os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

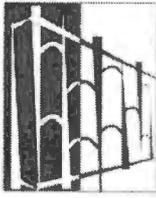
GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3437/2007
INTERESSADAS: ELINEIVA LIMA DE MESQUITA (CÔNJUGE) - C.P.F. Nº 673.358.702-59 E AS MENORES TATIANA CARMELITA MONTEIRO MESQUITA E RAFAELA RAABE MONTEIRO MESQUITA (FILHAS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

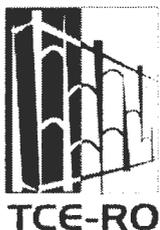
DECISÃO Nº 121/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Pensão estadual. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Elineiva Lima de Mesquita (cônjuge) e mensal temporária das menores Tatiana Carmelita Monteiro Mesquita e Rafaela Raabe Monteiro Mesquita (filhas), em face do falecimento de Alexandro Monteiro da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia à Elineiva Lima de Mesquita (cônjuge) e mensal temporária à Tatiana Carmelita Monteiro Mesquita e Rafaela Raabe Monteiro Mesquita (filhas), em face do falecimento de Alexandro Monteiro da Silva, que ocupava o cargo de técnico judiciário, matrícula 204576, ocorrido em 3.6.2007, materializado por meio do ato concessório 163/DIPREV/07, publicado no D.O.E. 0842, de 19.9.2007, e retificado pelo ato concessório 096/DIPREV/12, publicado no D.O.E. 1947, de 30.3.2012, em cuja fundamentação consta o artigo 22, I, §1º; artigo 30, II, “a”; artigo 50, I e artigo 53, §1º, §2º, I e II e §3º, todos da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, §§ 7º, inciso II e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03; determinando o seu registro nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que:

a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes no artigo 37 da Instrução Normativa 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96; e

b) submeta previamente os processos de pensão ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

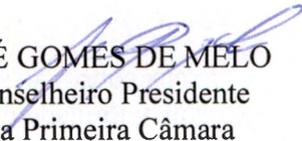
III – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, arquivando-se os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012.



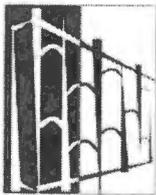
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº: 1244/2008
INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
C.P.F. Nº 113.201.172-87
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 122/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Pensão estadual. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

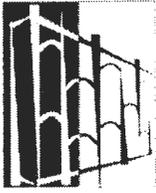
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia a Francisco de Assis Pereira (esposo), em face do falecimento de Elizabete Ferreira de Castro, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia a Francisco de Assis Pereira, em razão do falecimento de Elizabete Ferreira de Castro, ex-ocupante do cargo de auxiliar em atividades administrativas, matrícula 300003075, ocorrido em 11.3.2007, materializado por meio do ato concessório 017/DIPREV/08, publicado no D.O.E. 0945, de 28.2.2008, e retificado pelos atos concessórios 197/DIPREV/2011, publicado no D.O.E. 1868, de 5.12.2011, e 080/DIPREV/2012, publicado no D.O.E. 1934, de 13.3.2012, em cuja fundamentação consta o artigo 22, I, §1º; artigo 23, IV, “b”; artigo 30, II, “a” e artigo 50, II; todos da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, §§ 7º, inciso II e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03; determinando o seu registro nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; e

II – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, arquivando-se os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ



TCE-RO

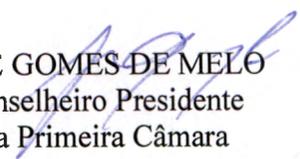
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012.



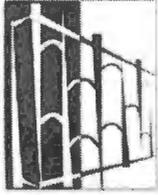
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2267/1999
INTERESSADO: ÉLCIO LUIZ FIGUEIREDO
C.P.F. Nº 565.380.737-00
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 123/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Reserva remunerada: Natureza jurídica do ato concessório: ato formal de natureza complexa, por exigir a coparticipação do Tribunal de Contas, cuja manifestação deve se formalizar em tempo razoável, para que não coloque em risco a estabilidade das relações jurídicas em razão do lapso temporal em demasia e da natureza jurídica do ato concessório. Transcurso temporal de mais de 10 anos da expedição do ato sem análise do mérito pela Corte de Contas e ausência de notícias nos autos que possam comprometer a higidez do ato: Incidência dos princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança das relações jurídicas e da boa-fé que impõem o registro do benefício sem análise do mérito. UNANIMIDADE.

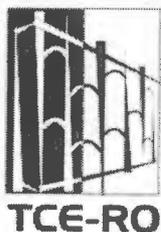
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de reserva remunerada do Major PM RE 3623-1 Elcio Luiz Figueiredo, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Registrar, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte, sem análise do mérito, o ato concessório de reserva remunerada do Major PM RE 3623-1 Elcio Luiz Figueiredo, consubstanciado na portaria 32/DP-6/99, de 05/04/1999, publicada no D.O.E. 4219, de 07/04/1999;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas; e

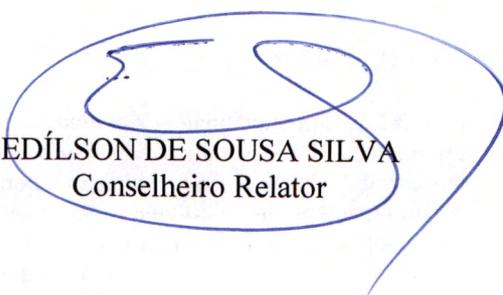
III - Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012.



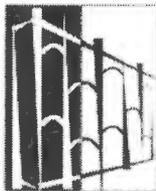
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 1607/1994
INTERESSADO: DIÉRCIO GALDINO DA SILVA FILHO
C.P.F. Nº 167.458.254-49
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 124/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Reforma: Natureza jurídica do ato concessório: ato formal de natureza complexa, por exigir a coparticipação do Tribunal de Contas, cuja manifestação deve se formalizar em tempo razoável, para que não coloque em risco a estabilidade das relações jurídicas em razão do lapso temporal em demasia e da natureza jurídica do ato do concessório. Transcurso temporal de mais de 10 anos da expedição do ato sem análise do mérito pela Corte de Contas e ausência de notícias nos autos que possam comprometer a higidez do ato: Incidência dos princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança das relações jurídicas e da boa-fé que impõem o registro do benefício sem análise do mérito. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de reforma do SGT PM RE 00229-2 Diércio Galdino da Silva Filho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Registrar, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte, sem análise do mérito, o ato concessório de reforma do 1º SGT PM RE 00229-2 Diércio Galdino da Silva Filho, consubstanciado na portaria 015/SÇ INAT e PENS/DP- 6/93, de 12/11/1993 (fls. 09), publicada no D.O.E. 2976, de 10/03/1994;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas; e

III - Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites legais.



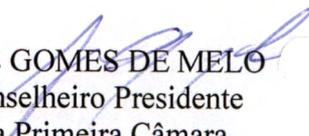
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012.



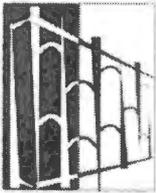
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

**TCE-RO**

PROCESSO Nº:

INTERESSADO:

ASSUNTO:

ORIGEM:

RELATOR:

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

1608/1994

VALDIR EVANGELISTA DE PAULA

C.P.F. Nº 524.934.319-87

REFORMA

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 125/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Reforma: Natureza jurídica do ato concessório: ato formal de natureza complexa, por exigir a coparticipação do Tribunal de Contas, cuja manifestação deve se formalizar em tempo razoável, para que não coloque em risco a estabilidade das relações jurídicas em razão do lapso temporal em demasia e da natureza jurídica do ato concessório. Transcurso temporal de mais de 10 anos da expedição do ato sem análise do mérito pela Corte de Contas e ausência de notícias nos autos que possam comprometer a higidez do ato: Incidência dos princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança das relações jurídicas e da boa-fé que impõem o registro do benefício sem análise do mérito. UNANIMIDADE.

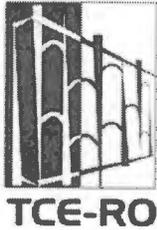
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de reforma do Soldado PM RE 02763-2 Valdir Evangelista de Paula, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Registrar, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar 154/96 combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte, sem análise do mérito, o ato concessório de reforma do Soldado PM RE 02763-2 Valdir Evangelista de Paula, consubstanciado na portaria 007/SÇ INAT e PENS/DP- 6/94, de 22/02/1994 (fls. 38), publicada no D.O.E. 3000, de 15/04/1994;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas; e

III - Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012.



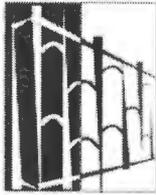
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0726/2012
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO 001/SEMAD/2012
RESPONSÁVEIS: ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI
C.P.F. Nº 070.093.641-68
PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
SIDOMAR PONTES DA COSTA
C.P.F. Nº 420.295.382-72
RELATOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 126/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo e Constitucional. Processo seletivo simplificado destinado à contratação de pessoal para execução de convênio pactuado entre município e União. Incompetência do TCE *ratione materiae*. Representação ao TCU. UNANIMIDADE.

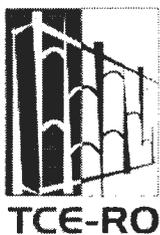
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/SEMAD/2012, deflagrado pela Secretaria Municipal de Administração de Guajará-Mirim, para contratação de 24 (vinte quatro) profissionais para atender às necessidades de programas sociais instituídos pelo Governo Federal, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Representar ao Tribunal de Contas da União os indícios de irregularidades detectados nos autos, que cuidam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/SEMAD/2012, deflagrado pela Secretaria Municipal Administração de Guajará-Mirim, pois visa a contratação de servidores para atuarem em convênios celebrados com a União, razão porque incide a competência do Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, combinado com o artigo 71, VI, da Constituição Federal/88, remetendo cópia integral dos autos para que adote as providências de sua alçada;

II – Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao interessado; e

III – Arquivar os autos após as medidas de praxe.



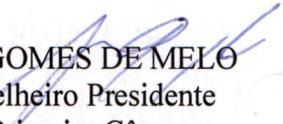
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3473/2007
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES BARBOSA DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 115.586.102-78
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 127/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria estadual com proventos proporcionais. A movimentação da máquina administrativa com vista a qualquer correção nos proventos é inócua, uma vez que os proventos da inativa necessitam de complementação para alcançar o salário mínimo pátrio. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria de Lourdes Barbosa de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de benefício de aposentadoria estadual, com proventos proporcionais, materializado por meio do Decreto de 31.10.2006, publicado no D.O.E. 0643, de 24.11.2006, fundamentada no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal; determinando o seu registro nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; e

II – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, arquivando-se os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ



TCE-RO

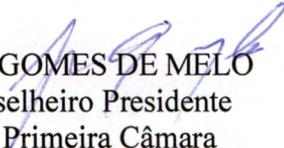
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012.



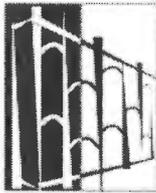
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 3262/2005
 INTERESSADO: RAIMUNDO SOARES DE MOURA
 C.P.F. Nº 180.480.212-34
 ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
 ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 128/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Transferência para a reserva remunerada. Polícia Militar do Estado de Rondônia. Com o advento da Lei 1063/2002, com redação dada pela Lei 1043/2004, o Militar do Estado passará para à inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, desde que conte pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

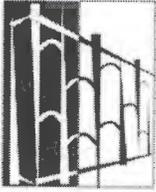
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de reserva remunerada do Sargento PM Raimundo Soares de Moura, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal a portaria 135/DIV INAT, de 26.11.2004, fundamentada no artigo 93, I, do Decreto Lei 09-A/1982, retificada pela portaria 146/DIV INAT, de 21.12.2004, e posteriormente ratificada pela portaria 015/DIV/CAD, de 2.2.2005, publicada no D.O.E. 0209, de 17.2.2005, que concedeu transferência para a reserva remunerada do 3º Sargento PM Raimundo Soares de Moura, cadastro RE 03078-2; determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; e

II – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, arquivando-se os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ

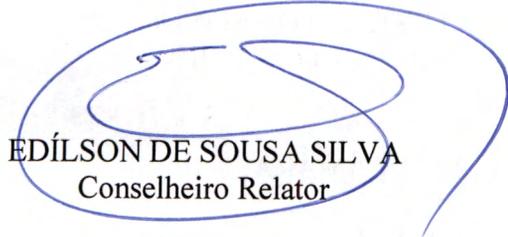


TCE-RO

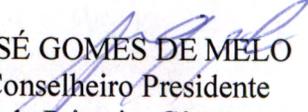
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012.



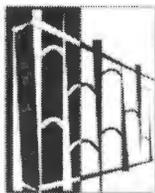
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4140/2011
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 452/2011/SUPEL – REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÃO DE ABRIGO PARA HOSPITAL DE CAMPANHA.
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA
C.P.F. Nº 510.887.462-68
PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 129/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico. Registro de Preços visando aquisição de abrigo para hospital de campanha. Irregularidades evidenciadas na análise preliminar. Certame revogado pela própria Administração. Perda do Objeto. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 452/2011/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, a pedido da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania, objetivando o Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente - Abrigo para Hospital de Campanha, Trailer Transporte com Gerador e Ar-Condicionado e folhas para piso de alta densidade e unidade de distribuição, para atender às necessidades do Corpo de Bombeiros Militar, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem exame de mérito, em face da Revogação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 452/2011, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania, tendo por objeto o



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

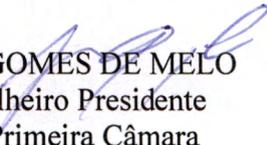
Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente - Abrigo para Hospital de Campanha, Trailer Transporte com Gerador e Ar-Condicionado e folhas para piso de alta densidade e unidade de distribuição, visando atender às necessidades do Corpo de Bombeiros Militar; e

II – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão.

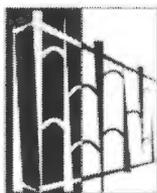
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4281/2001
INTERESSADO: JUSCELINO SERAFIM DA SILVA
C.P.F. Nº 194.870.888-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 130/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Atos sujeitos a registro. Aposentadoria municipal voluntária com proventos integrais. Análise de mérito afastada em virtude de lapso temporal superior a dez anos da concessão do benefício. Princípios da Segurança Jurídica, boa-fé e estabilidade das relações jurídicas. Registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Juscelino Serafim da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, em resguardo aos princípios da segurança jurídica e da proteção a confiança e boa-fé, o ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do Senhor Juscelino Serafim da Silva, ocupante do cargo de Procurador, classe XIII, faixa 11, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, efetuado por meio do Decreto nº 232/CMPV-2001, de 4 de abril de 2001, publicado no Diário Oficial nº 1920, de 2.5.2001, retificado pelo Decreto nº 423/CMPV – 2006, de 4.8.2006, publicado no Diário Oficial nº 2857, de 25.8.2006, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea “a” da Constituição federal, na sua redação original, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, que, doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, submeta previamente os processos de aposentadoria ao órgão de Controle Interno para



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos; cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

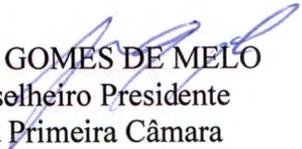
III – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem e ao interessado; e

IV – Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites legais.

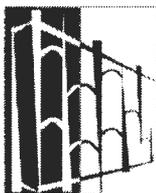
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1008/2007
INTERESSADO: ZACARIAS BENTO SILVA
C.P.F. Nº 348.527.432-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 131/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Atos sujeitos a registro. Aposentadoria municipal voluntária com proventos proporcionais. Legalidade. Registro. Determinações. UNANIMIDADE.

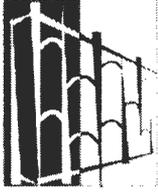
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Zacarias Bento da Silva como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor Senhor Zacarias Bento Silva, no cargo de Encarregado de Serviços Gerais, nível I, faixa 09, cadastro nº 015890, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil da Prefeitura Municipal de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 8.666, de 2 de agosto de 2002, publicado no DOM nº 2113, de 29.8.2002, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 165, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 901/90; determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao atual Secretário Municipal de Administração e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, submeta previamente os processos de aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos; cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

III - Cientificar o Secretário Municipal de Administração que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

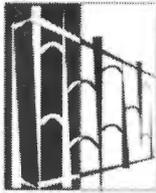
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2564/2007
INTERESSADO: JOÃO BENEDITO DA COSTA
C.P.F. Nº 664.578.158-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 132/2012 – 1ª CÂMARA

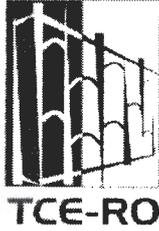
EMENTA: Atos sujeitos a registro. Aposentadoria estadual voluntária com proventos integrais. Retificação da fundamentação legal para constar artigo 6º da EC 41/03. Legalidade. Registro. Determinações. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor João Benedito da Costa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor João Benedito da Costa, ocupante do cargo de Técnico em Radiologia, referência 110, matrícula nº 300044292, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/n de 30 de novembro de 2006, publicado no DOE nº 0656 de 13.12.2006, retificado pelo Decreto s/n de 16 de dezembro de 2011, publicado no DOE nº 1894, de 11.1.2012, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05; determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao atual Secretário Estadual de Administração que doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, submeta previamente os processos de aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos; cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - Cientificar o Secretário Estadual de Administração que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

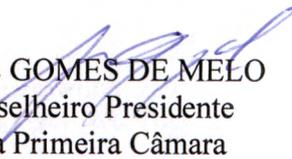
IV - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

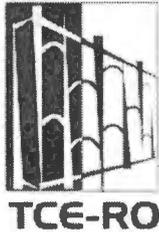
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 204 DE 22/05/2012
Servidor *Rodrigo Raimundo*

PROCESSO Nº: 4828/2005
INTERESSADO: RAIMUNDO CÍCERO DE MORAES
C.P.F. Nº 300.987.429-49
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 133/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Análise da legalidade de ato de transferência para reserva remunerada. Servidor militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal, alcançado pela EC nº 38/02. Competência para apreciação e registro do Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal. Arquivar e remeter cópia ao TCU. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de reserva remunerada do Senhor Raimundo Cícero de Moraes, como tudo dos autos consta.

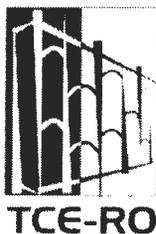
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise do mérito, tendo em vista não ser de competência deste Tribunal de Contas a apreciação de sua legalidade, por se tratar de ato de transferência para reserva remunerada de servidor militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal, conforme dispõe o artigo 89 do ADCT com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 38/02;

II - Remeter cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal; e

III – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

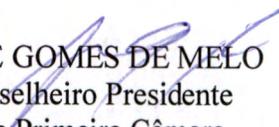


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

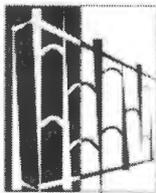
SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 204 DE 22 / 05 / 2012
Servidor Roberto Ranião

PROCESSO Nº: 2130/2012
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS – PREGÃO ELETRÔNICO Nº
138/2012/CPL/SUPEL
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA
C.P.F. Nº 510.887.462-68
PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE
LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 134/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico. Recursos Federais. Arquivamento dos autos sem análise do mérito. Remeter cópia do processo ao Tribunal de Contas da União. UNANIMIDADE.

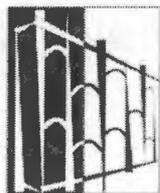
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, tendo por objeto a aquisição de material permanente (veículo traçado), para atender às necessidades dos agricultores familiares nos Territórios da Cidadania – Central, Vale do Jamari e Madeira-Mamoré, a pedido da Secretaria de Estado da Agricultura e Regularização Fundiária, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise do mérito, em razão de tratar-se de recursos oriundos de convênio firmado com o Governo Federal;

II – Remeter cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, com a urgência que o caso requer, tendo em vista tratar-se de recursos financeiros federais, cuja competência para fiscalizar é definida na Constituição Federal em seu artigo 71, inciso VI; e

III – Dar ciência desta decisão aos interessados.



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

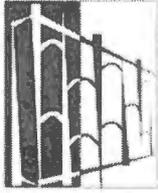
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0679/2012
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 123/2009-PGE
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUSA
C.P.F. Nº 203.769.794-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
JOÃO BATISTA TAGINO DA SILVA
C.P.F. Nº 283.571.912-15
PRESIDENTE DO RALLY CLUBE DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 135/2012 – 1ª CÂMARA

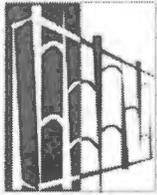
EMENTA: CONVÊNIO Nº 123/09-PGE. SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER/RALLY CLUBE DE PORTO VELHO - RO. DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam análise do Convênio nº 123/09-PGE celebrado entre a Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e o Rally Clube de Porto Velho, tendo como objeto a cooperação e apoio da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, na realização do evento esportivo denominado Campeonato “4º Rally da Meia Noite” em Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte, em virtude de infringências ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, e aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, pela ausência de documentos que comprovem a efetiva execução do Convênio nº 123/09-PGE e a correta aplicação dos recursos no montante de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais); e

II – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de



TCE-RO

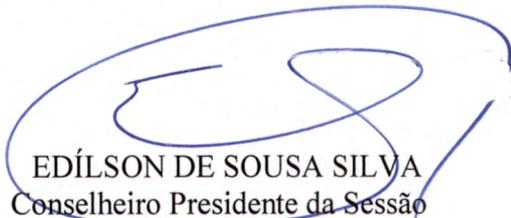
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico (fls. 175/175v), nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

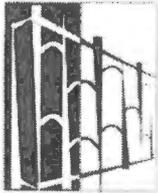
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0680/2012
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 71/2009-PGE
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUSA
C.P.F. Nº 203.769.794-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
JOÃO BATISTA TAGINO DA SILVA
C.P.F. Nº 283.571.912-15
PRESIDENTE DO RALLY CLUBE DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

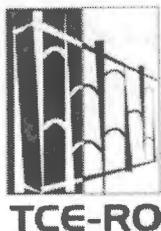
DECISÃO Nº 136/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONVÊNIO Nº 71/09-PGE. SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER/RALLY CLUBE DE PORTO VELHO - RO. DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 71/09/PGE, celebrado entre a Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e o Rally Clube de Porto Velho - RO, tendo como objeto a cooperação e apoio da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, na realização de evento esportivo denominado "Campeonato Estadual de Fuscacross", com diversas atrações esportivas e culturais oferecidas ao público, nos dias 13 e 14 de junho de 2009, em Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte, em virtude de infringências ao artigo 37, "caput", da Constituição Federal, e aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, pela ausência de documentos que comprovem a efetiva execução do Convênio nº 71/09-PGE e a correta aplicação dos recursos no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e



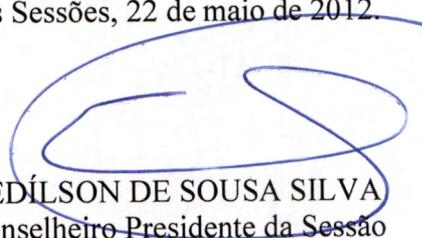
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico (fls. 170v e 171), nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

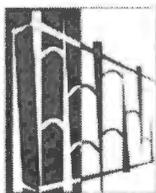
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4086/2010
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 344/2009-PGE
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUSA
C.P.F. Nº 203.769.794-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
MIRLENE CRUZ DA SILVA
C.P.F. Nº 758.496.402-82
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - INSTITUTO IDES – PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

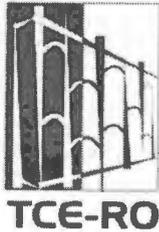
DECISÃO Nº 137/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONVÊNIO Nº 344/09-PGE. SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER/ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - INSTITUTO IDES. DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 344/09-PGE, celebrado entre a Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e a Associação Beneficente de Desenvolvimento Social (Instituto IDES), tendo como objeto o apoio financeiro no custeio de despesas para realização do “31º Congresso da União de Mocidade das Assembleias de Deus” em Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, em virtude de infringências ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, e aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, pela ausência de documentos que comprovem a efetiva execução do Convênio nº 344/09-PGE e a correta aplicação dos recursos no montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); e

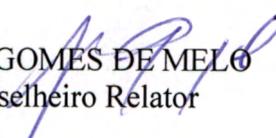


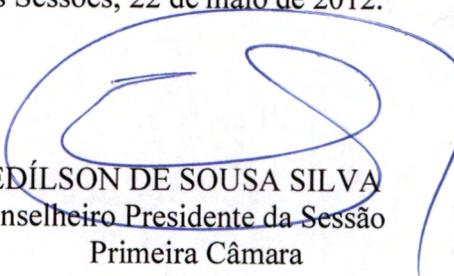
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico (fls. 283v), nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

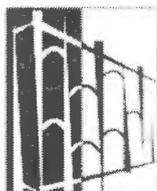
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3029/2007
INTERESSADO: HOMERO BRASIL DELMUTTI MANENTE
C.P.F. Nº 158.186.329-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 138/2012 – 1ª CÂMARA

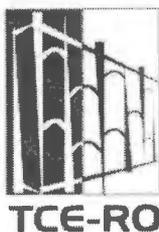
EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO ART. 3º, EC Nº 47/05. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. 1. Simples menção ao art. 3º da EC nº 47/05 abarca todos os requisitos a serem preenchidos pelo aposentado, assim como seus direitos à paridade com os ativos e proventos integrais calculados com base na última remuneração. 2. Precedentes desta Corte de Contas. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Homero Brasil Delmutti Manente, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, do servidor Homero Brasil Delmutti Manente, C.P.F. nº 158.186.329-20, que ocupava o cargo de Odontólogo, pertencente ao quadro efetivo da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), concedida por meio do ato da Mesa Diretora nº 020/2007, de 3.9.2007, publicado no Diário Oficial da ALE/RO, na mesma data, tendo como fundamento o artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, o artigo 3º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 47/05 e o artigo 46 da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

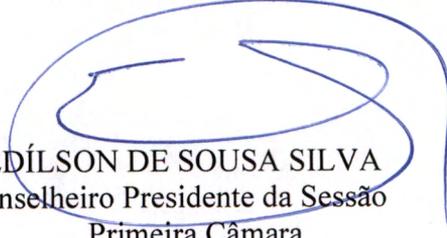
III - Dar ciência desta Decisão ao Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e ao Senhor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

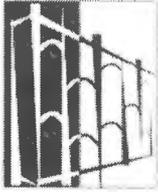
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2387/1997
INTERESSADO: JOSÉ NAZARENO NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE
C.P.F. Nº 185.983.152-49
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 139/2012 – 1ª CÂMARA

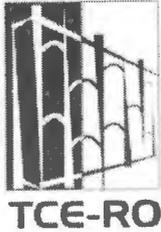
EMENTA: REFORMA DE POLICIAL MILITAR. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO. REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. 1. Incapacidade física definitiva para o serviço ativo da Polícia Militar. 2. Decisão do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exarada na reunião ocorrida no dia 8.11.2010. 3. Lapsos temporais transcorridos, desde a concessão, de mais de 24 anos. 4. Situação merece ser preservada em nome da segurança jurídica, da boa-fé do administrado, da dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, da estabilidade das relações sociais. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de reforma do SD PM RE 01026-3 José Nazareno Nascimento de Albuquerque, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar, sem análise do mérito, o registro do ato concessório de reforma do SD PM RE 01026-3 José Nazareno Nascimento de Albuquerque, CPF nº 185.983.152-49, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado, concedido por meio do Ato de Reforma por incapacidade definitiva, publicados no DOE nº 1053, de 6.8.2008, com fundamento nos artigos 89, II; 96, II; 99, V; 102, II, todos do Decreto-Lei nº 9-A, de 9.3.1982, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual e artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II - Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) observem o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de reforma, reserva remunerada e pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar nº 154/96; e

b) submetam previamente os processos de reforma, reserva remunerada e pensões ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno TCE - RO.

III - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, ao proceder à análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

IV - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, determinando que se dê conhecimento ao interessado; e

V - Arquivar os presentes autos após os trâmites legais.

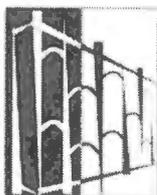
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3164/1999
INTERESSADA: EDILENE ALVES MAIA
C.P.F. Nº 588.840.844-15
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 140/2012 – 1ª CÂMARA

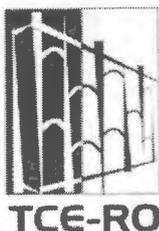
EMENTA: REFORMA DE POLICIAL MILITAR. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO. REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. 1. Incapacidade física definitiva para o serviço ativo da Polícia Militar. 2. Lapsos temporais transcorridos, desde a concessão, de mais de 21 anos. 3. Situação merece ser preservada em nome da segurança jurídica, da boa-fé do administrado, da dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, da estabilidade das relações sociais. 4. Decisão do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exarada na reunião ocorrida no dia 8.11.2010. DETERMINAÇÕES aos Gestores PM-RO e IPERON. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Reforma da SD PM FEM RE 03401-3 Edilene Alves Maia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar, sem análise do mérito, o registro do ato concessório de Reforma da SD PM FEM RE 03401-3 Edilene Alves Maia, C.P.F. nº 588.840.844-15, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado, concedido por meio do Ato de Reforma por incapacidade definitiva, publicado no DOE nº 2186, de 13.12.1990, e republicado, no DOE nº 0852, em 4.10.2007, com fundamento nos artigos 96, II; 99, IV; 100, todos do Decreto-Lei nº 9-A, de 9.3.1982, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II - Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) cumpram o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de reforma, reserva remunerada e pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96; e

b) submetam previamente os processos de reforma, reserva remunerada e pensões ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

III - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, ao proceder à análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

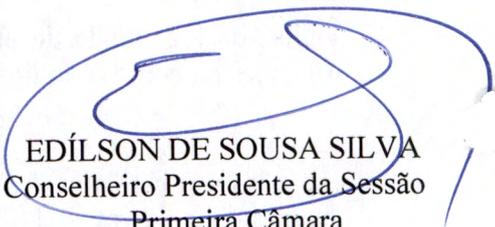
IV - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, determinando que se dê conhecimento à interessada; e

V - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3288/1999
INTERESSADA: IVONETE MARIA FERREIRA LOPES
C.P.F. Nº 266.778.061-20
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 141/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO. REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. 1. Passagem à inatividade sem o preenchimento completo de todos os requisitos. 2. Lapso temporal transcorrido, desde a concessão, de mais de 14 anos. 3. Situação merece ser preservada em nome da segurança jurídica, da boa-fé do administrado, da dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, da estabilidade das relações sociais. 4. Decisão do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exarada na reunião ocorrida no dia 8.11.2010. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame do ato de inativação, mediante transferência de Reserva Remunera da CB PM FEM RE 01943-9 Ivonete Maria Ferreira Lopes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar, sem análise do mérito, o registro do ato concessório de transferência para a Reserva Remunerada da policial militar Ivonete Maria Ferreira Lopes, CB PM FEM RE 01943-9, C.P.F. nº 266.778.061-20, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado, concedido por meio da Portaria nº 033/SÇ Inat Pens/DP-6/97, publicada no DOE nº 3763, de 27.5.1997, com fundamento no inciso IV, alínea "h", do artigo 50, combinado com o inciso II do artigo 93, do Decreto-Lei 9-A, de 9.3.1982, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II - Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) observem o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de reforma, reserva remunerada e pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96; e

b) submetam previamente os processos de reforma, reserva remunerada e pensões ao órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

III - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, ao proceder à análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

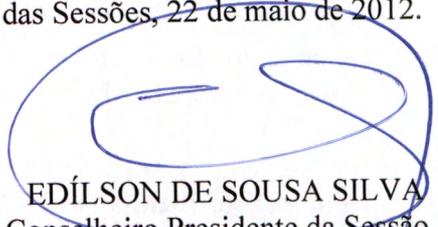
IV - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, determinando que se dê conhecimento à interessada e ao seu procurador; e

V - Arquivar os autos após os trâmites legais.

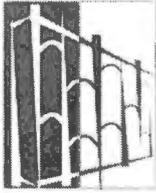
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3266/2007
INTERESSADA: TERESA CRISTINA DE AZEVEDO FERNANDES
C.P.F. Nº 141.376.404-59
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 142/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO PARA FINS
DE REGISTRO DE APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ. 1. Cumprimento de Decisão que
determinou a retificação da fundamentação legal de
ato concessório e da planilha de proventos para
aplicação da média contributiva. 2. Providências
quanto à diferença de proventos, não mais exequíveis
em face do ato concessório estar sujeito aos efeitos
revisoriais da EC nº 70, de 29.3.2012.
LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Teresa Cristina de Azevedo Fernandes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Tereza Cristina de Azevedo Fernandes, C.P.F. nº 141.376.404-59, no cargo de Psicólogo, Referência 9, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedido por meio do Decreto de 15.2.2007, publicado no DOE nº 705, de 1º.3.2007, retificado pelo Decreto de 19.12.2011, publicado no DOE nº 1894, de 11.1.2012, com fundamento no artigo 40, §1º, I, 3º e 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02) e artigos 1º e 15, da Lei nº 10.887/04;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – Determinar à Secretaria de Estado da Administração e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, sob pena de, não o fazendo, tornarem-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, as seguintes providências:

a) cumpram o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação a esta Corte, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96; e

b) submetam previamente os processos de concessão de aposentadoria e de pensão ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

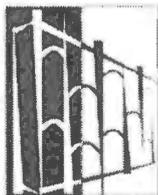
IV - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que tomem providências para efetivar a revisão das aposentadorias por invalidez e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do artigo 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, no prazo e nos termos do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 70/2012;

VI - Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

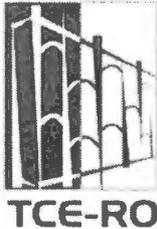
EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

213 06 / 06 2012
S. *Roberto Romário*

PROCESSO Nº: 0773/2009
INTERESSADOS: MARTA IZIDORO JACINTO DIAZ (ESPOSA) - CPF Nº 387.200.432-87, CRISTIANE IZIDORO DIAZ E ANDERSON IZIDORO DIAZ (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 143/2012 – 1ª CÂMARA

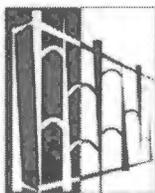
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE PENSÃO. 1. Necessidade de retificação da fundamentação legal em obediência ao princípio da igualdade. 2. Direitos dos beneficiários de pensões militares diferente dos pensionistas civis. 3. Ausência de regulamentação do direito dos pensionistas militares devido ao Estado de Rondônia não ter promulgado lei específica, disciplinando o direito à pensão por morte aos beneficiários de pensões militares. 4. Determinação para incluir no ato retificador o grau de parentesco dos dependentes. DETERMINAÇÃO RETIFICAÇÃO. PRAZO. CUMPRIMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Marta Izidoro Jacinto Diaz (esposa) e mensal temporária dos menores Cristiane Izidoro Diaz e Anderson Izidoro Diaz (filhos), em virtude do falecimento do ex-3º SGT PM João Vicente Ropelli Diaz, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório de pensão, fundamentando-o nos artigos 19, inciso II, "a"; 28, inciso I, alínea "a"; 31, §§1º e 2º; 32, inciso I, "a", inciso II, alínea "a", e 3º; 33, §5º e 34, incisos I, II, VIII e parágrafo único, todos da Lei Complementar



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

nº 432/08, combinado com o artigo 42, § 2º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03);

b) inclua no ato retificador o grau de parentesco dos beneficiários, conforme dispõe a Instrução Normativa n. 13/TCE-RO-2004 em seu artigo 29, inciso VI; e

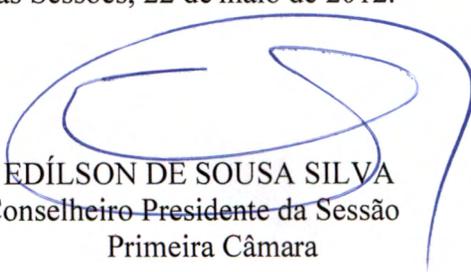
c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório devidamente retificado e publicado, no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

II - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 0538/2012
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 054/PM CNR-CPL/2011-RP
RESPONSÁVEIS: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
C.P.F. Nº 421.222.952-87
PREFEITO MUNICIPAL
MÁRCIO DA COSTA MURATA
C.P.F. Nº 470.751.552-53
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GENIVALDO CAMILO DA COSTA
C.P.F. Nº 469.705.332-04
PREGOEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

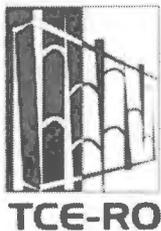
DECISÃO Nº 144/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EDITAL PREGÃO PRESENCIAL. MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. DESPESA COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR. ANULAÇÃO DO ATO. ARQUIVAMENTO POR PERDA DO OBJETO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Presencial nº 054/PM CNR-CPL-2011, do tipo menor preço por lote para fins de registro de preços, deflagrado pelo município de Campo Novo de Rondônia, tendo por objeto a locação de veículos para transporte escolar, mediante o que foi exarado na Decisão nº 194/2011, suspendendo cautelarmente o certame por utilização de meio de seleção menos amplo, em detrimento à forma eletrônica de pregão que possibilita a participação de um número maior de interessados, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos em razão da perda do objeto, uma vez que o Edital de Pregão Presencial n. 054/2011/CPL instaurado pela Prefeitura do Município de Campo Novo de Rondônia foi anulado pelo interessado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Determinar ao Pregoeiro, Genivaldo Camilo da Costa, que, quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, observe as impugnações indicadas no relatório técnico, de modo a prevenir eventual nulidade do ato e o consequente dano ao Município;

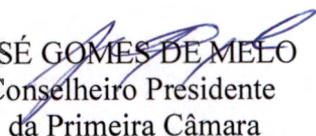
III – Determinar ao Prefeito Municipal, Marcos Roberto de M. Martins, que, caso seja necessário o desfazimento de outros certames licitatórios no futuro, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento dos preceitos insertos no artigo 49 da Lei Federal 8.666/93 e ao princípio da motivação dos atos administrativos, bem como ao princípio da publicidade; e

IV – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas.

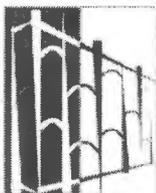
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 3778/2007
INTERESSADO: CRISÓSTOMO DA ROCHA NINA
C.P.F. Nº 176.871.792-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 145/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

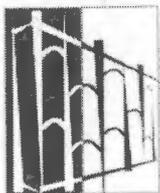
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Crisóstomo da Rocha Nina, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, a Crisóstomo da Rocha Nina, que ocupava o cargo de professor, nível I, referência “09”, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado, materializado por meio do decreto de 27.6.2007, publicado no D.O.E. 0795, de 13.7.2007, e retificado pelo decreto de 15.2.2012, publicado no D.O.E. 1939, de 20.3.2012, em cuja fundamentação consta o artigo 40, § 1º, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, e artigo 43 da Lei Complementar nº 228/00, determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; e

II – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, arquivando-se os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ

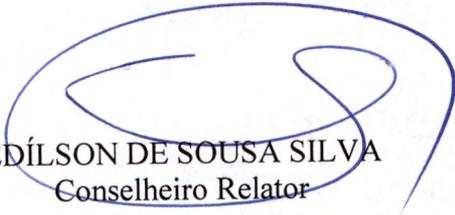


TCE-RO

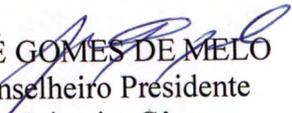
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012.



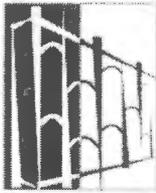
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 1018/2007
INTERESSADA: NAZARÉ NEVES DO AMARAL
C.P.F. Nº 665.663.557-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 146/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário.
Aposentadoria: Natureza jurídica do ato concessório: ato formal de natureza complexa, por exigir a coparticipação do Tribunal de Contas, cuja manifestação deve se formalizar em tempo razoável, para que não coloque em risco a estabilidade das relações jurídicas em razão do lapso temporal em demasia e a natureza jurídica do ato concessório. Transcurso temporal de mais de 10 anos da expedição do ato sem análise do mérito pela Corte de Contas e ausência de notícias nos autos que possam comprometer a higidez do ato: Incidência dos princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança das relações jurídicas e da boa-fé que impõem o registro do benefício sem análise do mérito. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Nazaré Neves do Amaral, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Registrar, sem análise do mérito, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar 154/96 combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte, o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, de Nazaré Neves do Amaral, ocupante do cargo de técnico de nível médio I, nível IV, faixa 06, cadastro 040461, lotada na Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, concedida por meio do Decreto 8.317, de 1º.11.2001, com base no artigo 8º, I, “a”, da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 165, inciso III, alínea “a”, da Lei Municipal n. 901/90, publicado no D.O.M. 1995, de 5.11.2001;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que proceda à observância do prazo legal para remessa dos autos de aposentadoria, constantes do artigo 37 da Instrução Normativa 13-TCE-RO/2004 e os submeta previamente ao seu controle interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;

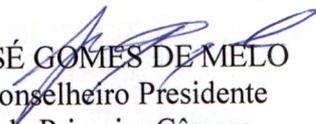
III - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas; e

IV - Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites legais.

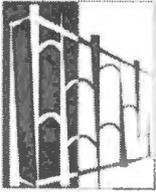
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 1977/2009
INTERESSADOS: PRISCILA DE OLIVEIRA ALENCAR - C.P.F. Nº 799.255.452-34 (COMPANHEIRA) E JÔNATAS PAIVA DE FARIAS (GENITOR)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 147/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Pensão estadual. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia da Senhora Priscila de Oliveira Alencar (companheira) e do Senhor Jônatas Paiva de Farias (genitor), beneficiários legais do Senhor Jaderkley Bezerra Paiva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia à Priscila de Oliveira Alencar (companheira) e Jônatas Paiva de Farias (genitor), em face do falecimento de Jaderkley Bezerra Paiva, que ocupava o cargo de delegado de polícia, matrícula 300059695, ocorrido em 15.11.2006, materializado por meio do ato concessório 079/DIPREV/09, publicado no D.O.E. 1215, de 1º.4.2009, e retificado pelo ato concessório 115/DIPREV/12, publicado no D.O.E. 1957, de 17.4.2012, em cuja fundamentação consta os artigos 22, I e II, § 1º; 24, §§ 1º e 3º; 25; 50, I e 53, §§ 1º, 2º, I, e 3º, da Lei Complementar nº 228/00, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, §§ 2º, 7º, II, e 8º, da Constituição Federal/88 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) atente ao prazo de 10 (dez) dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII, do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96; e

b) submeta previamente os processos de pensão ao órgão de controle interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

III – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, arquivando-se os autos após os trâmites legais.

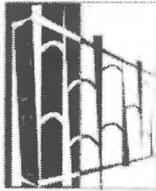
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 1170/2012
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/CPL/2011
RESPONSÁVEIS: GERALDO NICODEMUS SANVIDO JÚNIOR
C.P.F. Nº 633.396.179-53
PREFEITO MUNICIPAL
RONILEI SANTOS DO NASCIMENTO
C.P.F. Nº 579.214.662-49
PREGOEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 148/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E
CONSTITUCIONAL. EDITAL DE PREGÃO
PRESENCIAL. MUNICÍPIO DE RIO CRESPO.
DESPESA COM AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS.
CANCELAMENTO. ARQUIVAMENTO POR
PERDA DO OBJETO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial n. 15/CPL/2011, do tipo menor preço por item, para aquisição pela Prefeitura de Rio Crespo de três veículos destinados às Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos em razão da perda do objeto, uma vez que o Edital de Pregão Presencial 015/CPL/2011, instaurado pela Prefeitura do Município de Rio Crespo foi anulado pelo interessado;

II – Determinar ao Pregoeiro, Ronilei Santos do Nascimento, que, quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, observe as impugnações indicadas no relatório técnico, de modo a prevenir eventual nulidade do ato e o consequente dano ao Município;

III – Determinar ao Prefeito Municipal, Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior, que, caso seja necessário o desfazimento de outros certames licitatórios no futuro, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento dos preceitos insertos no artigo 49 da Lei Federal 8.666/93 e ao princípio da motivação dos atos administrativos; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

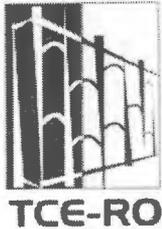
TCE-RO

PROCESSO Nº: 3625/2011
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 005/2011
RESPONSÁVEIS: ROMEU REOLON
C.P.F. Nº 577.325.589-87
PREFEITO MUNICIPAL
ALCIDES JOSÉ ALVES SOARES JÚNIOR
C.P.F. Nº 938.803.675-15
PROCURADOR
LUIZ CARLOS BATISTA
C.P.F. Nº 115.446.128-93
SECRETÁRIO DE TURISMO, ESPORTE E LAZER
ADRIANI LÚCIA BUCHE
C.P.F. Nº 703.538.919-91
SECRETÁRIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
JOSÉ CRISTÓVÃO CAMILLO
C.P.F. Nº 204.458.142-68
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
VALMIR DA SILVA CORREIA
C.P.F. Nº 283.880.032-91
PREGOEIRO OFICIAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 149/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E
CONSTITUCIONAL. EDITAL DE PREGÃO
PRESENCIAL. MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO.
DESPESA COM EVENTUAL CONTRATAÇÃO
DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO
FORNECIMENTO DE MATERIAIS
ESPORTIVOS. CANCELAMENTO.
ARQUIVAMENTO POR PERDA DO OBJETO.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço unitário, cujo objeto consiste no registro de preços, pelo período de 12 (doze) meses, para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais esportivos, visando atender às necessidades da SEMTAS e outras secretarias da Prefeitura do Município de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos em razão da perda do objeto, uma vez que o Edital de Pregão Presencial 005/2011, instaurado pela Prefeitura do Município de Alto Paraíso, foi anulado pelo responsável;

II – Determinar ao Pregoeiro, Valmir da Silva Correia, que, quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, observe as impugnações indicadas no relatório técnico, de modo a prevenir eventual nulidade do ato e o conseqüente dano ao Município;

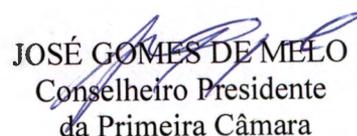
III – Determinar ao Prefeito Municipal, Romeu Reolon, que, caso seja necessário o desfazimento de outros certames licitatórios no futuro, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento dos preceitos insertos no artigo 49 da Lei Federal 8.666/93 e ao princípio da motivação dos atos administrativos; e

IV – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1782/2007
INTERESSADA: PAULINA MENDES RIBEIRO
C.P.F. Nº 623.094.557-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 150/2012 – 1ª CÂMARA

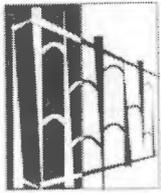
EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade com retroação dos efeitos financeiros. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Paulina Mendes Ribeiro, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, a Paulina Mendes Ribeiro, que ocupava o cargo de professora, nível III, referência “05”, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado, materializado por meio do decreto de 5.5.2006, publicado no D.O.E. 0529, de 7.6.2006, e retificado pelo decreto de 10.8.2011, publicado no D.O.E. 1806, de 30.8.2011, em cuja fundamentação consta o artigo 40, § 1º, inciso I, § 3º e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, e artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; e

II – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas e ao órgão de origem, determinando a esse que dê conhecimento à interessada, informando-a quanto ao seu direito a proventos integrais e encaminhando-lhe cópia da planilha de proventos corrigida e ficha financeira atualizada, arquivando-se os autos após os trâmites legais.



TCE-RO

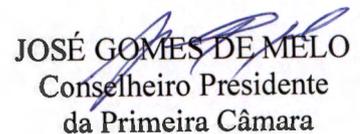
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012.



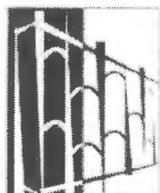
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2648/2007
INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA
C.P.F. N. 191.671.992-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 151/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Atos sujeitos a registro. Aposentadoria estadual voluntária com proventos proporcionais. Legalidade. Registro. Determinações. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria da Conceição de Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora Maria da Conceição de Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência “10”, matrícula nº 300007174, pertencente ao quadro permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 30 de novembro de 2006, publicado no DOE nº 0656, de 13.12.2006, e retificado pelo Decreto s/nº de 16 de dezembro de 2011, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, § 3º e § 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com o artigo 1º e 15º da Lei 10.887/2004; determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao atual Secretário de Estado da Administração que doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, submeta previamente os processos de Aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos; cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - Cientificar o Secretário de Estado da Administração que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

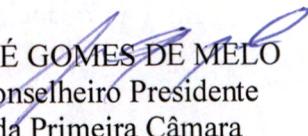
IV - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

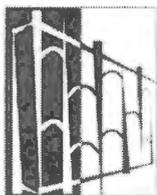
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2800/2009
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2008
RESPONSÁVEL: REGINALDO RUTTMANN
C.P.F. Nº 595.606.732-20
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 152/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Exame da legalidade do Ato de Admissão de Pessoal – Concurso Público nº 001/2008. Prefeitura Municipal de Chupinguaia – CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 255/2011 – 1ª CÂMARA DETERMINAÇÃO CUMPRIDA. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise das peças do Edital nº 001/2008, referente ao Concurso Público da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, tendo por finalidade o provimento de diversos cargos e formação de cadastro reserva, como tudo dos autos consta.

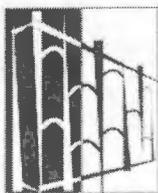
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a determinação contida no item II da Decisão 255/2011 – 1ª Câmara, com as baixas de estilo, visto que o Município de Chupinguaia procedeu às medidas determinadas, saneando os autos;

II – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão; e

III – Determinar à Secretaria das Sessões desta Corte que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ



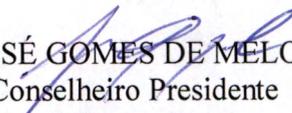
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

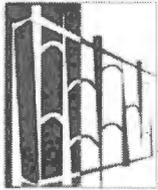
GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0516/2012
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 001/2012/PMMDO
RESPONSÁVEL: MÁRIO ALVES DA COSTA
C.P.F. Nº 351.093.002-91
RELATOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 153/2012 – 1ª CÂMARA

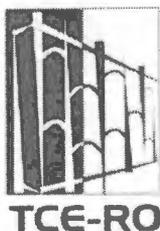
EMENTA: Análise da legalidade de ato. Edital de Concurso Público. Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste. Ausência de previsão para isenção da taxa de inscrição de hipossuficientes. Inexistência de previsão legal no âmbito municipal e estadual. Direito garantido em preceitos Constitucionais. Princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e do amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas. Legalidade. Recomendação ao Executivo Municipal para que promova a iniciativa de processo legislativo no sentido de garantir a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos municipais ao hipossuficiente economicamente. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 01/2012/PMMDO, deflagrado pelo Município de Machadinho do Oeste, destinado ao preenchimento do quadro de pessoal, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 001/2012/PMMDO, promovido pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, tendo por objetivo o provimento de diversos cargos, por estar evidenciado o atendimento das exigências presentes no artigo 37 da Constituição Federal, bem como os dispositivos legais pertinentes, não constando irregularidades capazes de macular o certame;

II – Recomendar ao atual Prefeito a iniciativa de processo legislativo, no sentido de conceder acesso aos reconhecidamente carentes, frente à isenção do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

pagamento de taxas de inscrições em concursos públicos, com respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e do direito ao amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas;

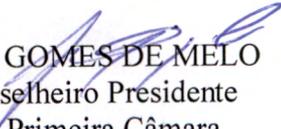
III – Remeter cópia desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento, em futuras inspeções/auditorias, se houve atendimento à recomendação disposta no item anterior da parte dispositiva do voto; e

IV – Cientificar às partes e após o trânsito em julgado, archive-se.

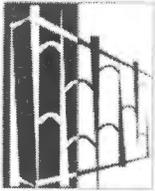
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0092/2012
INTERESSADA: COORDENADORIA-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 465/2011/SUPEL-RO.
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ISIS GOMES DE QUEIROZ
C.P.F. Nº 655.943.392-72
PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 154/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Edital de Pregão Eletrônico. Registro de Preços. Procedimento escolhido pela Administração revela-se inadequado para o presente caso. Contratação certa e imediata do Poder Público licitante. Inexistência de objeto futuro e eventual. Hipóteses permissivas de utilização do Sistema de Registro de Preços não existentes. Edital ilegal. Determinação. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 465/2011, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria, tendo por objeto o Registro de Preços para a contratação de serviços de reprografia e impressão, incluindo instalação, configuração, gerenciamento das páginas, inclusão de *software* de segurança de impressão, controle de páginas impressas e treinamento pra utilização, operação, manutenção dos equipamentos, suporte técnico e o fornecimento dos equipamentos e insumos (exceto papel, havendo inclusão), para atender às necessidades de serviço do Complexo Rio Madeira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

I – Considerar ilegal o Edital de Pregão Eletrônico nº 465/2011/SUPEL – RO, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria, tendo por objeto o Registro de Preços para a contratação de serviços de reprografia e impressão, incluindo instalação, configuração, gerenciamento das páginas, inclusão de *software* de segurança de impressão, controle de páginas impressas e treinamento para utilização, operação, manutenção dos equipamentos, suporte técnico e o fornecimento dos equipamentos e insumos (exceto papel, havendo inclusão), diante da impertinência da utilização do Sistema de Registro de Preços para o presente caso;

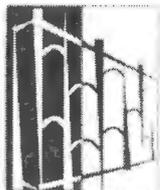
II – Determinar ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Senhor Márcio Rogério Gabriel, e à Pregoeira da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, Senhora Isis Gomes de Queiroz, que promovam a imediata anulação do Edital de Pregão Eletrônico nº 465/2011/SUPEL – RO, de acordo com o disposto no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, comprovando, perante esta Corte de Contas, a publicidade do ato de anulação, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, nos termos do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de, não o fazendo, incorrer na sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar à Superintendência Estadual de Compras e Licitações, na pessoa de seu representante, que se abstenha de utilizar o Sistema de Registro de Preços quando o objeto da contratação se referir à prestação de serviços continuados, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão; e

V – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões desta Corte para o acompanhamento do item II.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

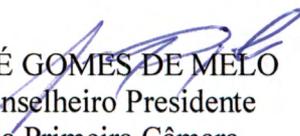
TCE-RO

GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012.



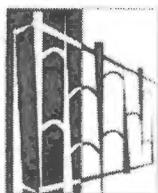
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0592/2012
INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES E FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 252/2011/SUPEL-RO
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422.00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
FERNANDO NAZARÉ FERNANDES
C.P.F. Nº 725.245.452-53
PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

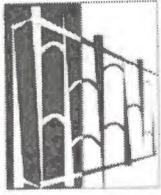
DECISÃO Nº 155/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico. Registro de Preços para aquisição de 20 (vinte) Kits Rápidos de Combate à Incêndio, visando atender às necessidades do Corpo de Bombeiros Militar. Edital legal. Determinação. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 252/2011/SUPEL/RO, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de 20 (vinte) Kits Rápidos de Combate a Incêndios, ARF (Auto Rápido Florestal), visando o combate a incêndio florestal e urbano, composto de: Bomba de média pressão e baixa vazão, tanque especial em alumínio, conjunto de desencarcerador hidráulico, carretel de mangotinho, pistola com regulagem de jato e guincho frontal, montado em Pick-Up, para atender às necessidades do Corpo de Bombeiros Militar, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 252/2011/SUPEL/SRP/RO, que tem por objeto o registro de preços para a aquisição de 20 (vinte) Kits Rápidos de Combate a Incêndios, ARF (Auto Rápido Florestal), visando o combate a incêndio florestal e urbano, composto de: Bomba de média pressão e baixa vazão,



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

tanque especial em alumínio, conjunto de desencarcerador hidráulico, carretel de mangotinho, pistola com regulagem de jato e guincho frontal, montado em Pick-Up, para atender às necessidades do Corpo de Bombeiros Militar, por preencher os preceitos da Lei 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

II – Determinar ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Senhor Márcio Rogério Gabriel, e ao Pregoeiro da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, Senhor Fernando Nazaré Fernandes, que comprovem a esta Corte de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação, a publicação da alteração no Edital no que se refere à possibilidade de participação de empresas estrangeiras no presente certame, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

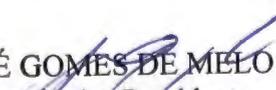
III – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão; e

IV – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões desta Corte para acompanhamento da determinação contida no item II.

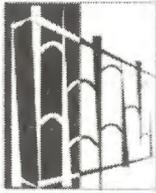
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0149/2009
INTERESSADA: ARTEMINA MACKOWIAK WERLE (CÔNJUGE) – C.P.F. Nº 456.933.072-04
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

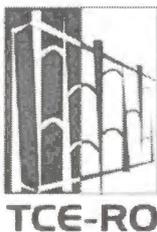
DECISÃO Nº 156/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE PENSÃO DERIVADA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Ato concessório sujeito aos efeitos revisionais da EC nº 70, de 29.3.2012. 2. Garantia à paridade às pensões derivadas de aposentadorias concedidas antes da vigência da Emenda Constitucional 41/03 (até 31.12.2003). 3. Matéria sob análise do e. Supremo Tribunal Federal (RE nº 603.580) com decisão pela repercussão geral. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Artemina Mackowiak Werle (cônjuge), em virtude do falecimento do ex-servidor Arnildo Werle, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia em favor da Senhora Artemina Mackowiak Werle (cônjuge), CPF nº 456.933.072-04, em virtude do falecimento do ex-servidor Arnildo Werle, C.P.F. nº 450.450.119-87, ocorrido em 6.12.2007, o qual ocupava o cargo de Motorista, do quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, outorgada por meio do Ato Concessório nº 227/DIPREV/08, publicado no DOE nº 1141, de 10.12.2008, com fundamento nos artigos 22, inciso I; 50, inciso II e 51, todos da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02) e de acordo com o que prescreve o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar à Secretaria de Estado da Administração e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, sob pena de, não o fazendo, tornarem-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, as seguintes providências:

a) cumpram o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação a esta Corte, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96; e

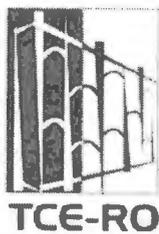
b) submetam previamente os processos de concessão de aposentadoria e de pensão ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que efetive a revisão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e das pensões derivadas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 70/2012, nos termos do artigo 2º, da mencionada Emenda Constitucional;

VI - Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

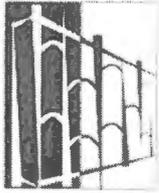
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0862/2007
INTERESSADOS: EDINEIA GOMES NERI - C.P.F. Nº 001.385.772-00,
(COMPANHEIRA) ELIENE GOMES GONÇALVES, ERIKYS
GOMES GONÇALVES, ELISSON DA SILVA GONÇALVES,
ANDERSON DA SILVA GONÇALVES, ELIBNY DE MOURA
GONÇALVES E ELINIDIX MENDES GONÇALVES (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

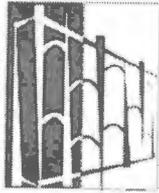
DECISÃO Nº 157/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
PREVIDENCIÁRIO. 1. Apreciação para fins de
registro de pensão. 2. Cumprimento de Decisão que
determinou a retificação da fundamentação legal de
ato concessório. 3. Ato apto ao registro.
LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Edineia Gomes Neri (companheira) e mensal temporária dos menores Eliene Gomes Gonçalves, Erikys Gomes Gonçalves, Elisson da Silva Gonçalves, Anderson da Silva Gonçalves, Elibny de Moura Gonçalves e Elinidix Mendes Gonçalves (filhos), em virtude do falecimento do ex-servidor Eloy Gonçalves Neto, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte, o ato concessório de pensão vitalícia à Senhora Edineia Gomes Neri (companheira), C.P.F. nº 001.385.772-00, e temporária aos menores Eliene Gomes Gonçalves, Erikys Gomes Gonçalves, Elisson da Silva Gonçalves, Anderson da Silva Gonçalves, Elibny de Moura Gonçalves e Elinidix Mendes Gonçalves (filhos), em virtude do falecimento do ex-servidor Eloy Gonçalves Neto, C.P.F. nº 421.840.102-00, ocorrido em 5.8.2006, o qual ocupava o cargo de Zelador, do quadro efetivo do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), outorgada por meio do Ato Concessório nº 002/DIPREV/07, publicado no DOE nº 0699, de 21.2.2007 e retificado pelo Ato nº 010/DIPREV, de 3.2.2012, publicado no DOE nº 1915, de 10.2.2012, com fundamento nos artigos 22, I, §1º; 30, II, “a”; 50, II e 53, §§1º e 2º, I e II e §3º, da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02) e, de



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

acordo com o que prescreve o artigo 40, §§ 2º, 7º, II e §8º, da Constituição Federal (regulamentado pela redação original do artigo 15, da Lei nº 10.887/04);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Senhor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação a esta Corte; e

b) submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria e de pensão ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

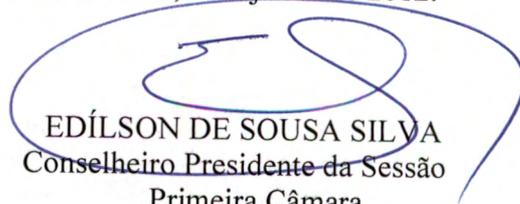
IV - Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2647/2007
INTERESSADA: NAIR MARIA DA SILVA DUARTE
C.P.F. Nº 139.494.892-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 158/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA. 1. Cumprimento de Decisão que determinou a retificação da fundamentação legal do ato concessório e do cálculo dos proventos pela Média Contributiva. 2. Apresentação de documentos comprobatórios. Determinações ao Jurisdicionado. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Nair Maria da Silva Duarte, como tudo dos autos consta.

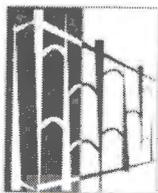
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da servidora Nair Maria da Silva Duarte, concedido por meio do Decreto de 30.11.2006, publicado no DOE nº 656, de 13.12.2006, fundamentado no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, retificado pelo ato publicado no DOE nº 1894, de 11.1.2012, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com artigos 1º e 15, da Lei nº 10.887/04;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao Gestor da Secretaria de Estado da Administração que:

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96; e

b) submeta previamente os processos de aposentadoria e pensões ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

IV - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

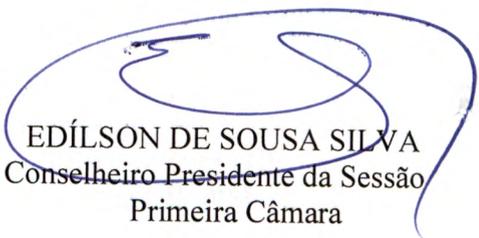
V - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, determinando que se dê conhecimento ao interessado; e

VI - Arquivar os presentes autos após os trâmites legais.

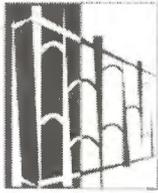
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0650/2007
INTERESSADO: JOSÉ VIEIRA DA SILVA
C.P.F. Nº 220.931.332-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 159/2012 – 1ª CÂMARA

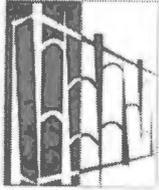
EMENTA: CONSTITUCIONAL.
PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL.
APOSENTADORIA MUNICIPAL. IPAM. 1.
Apreciação para fins de registro. 2. Análise do
cumprimento de Decisão que determinou a
retificação da fundamentação legal de ato
concessório e da Planilha de Proventos. 3.
Comprovação documental. LEGALIDADE.
REGISTRO. DETERMINAÇÕES.
ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor José Vieira da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais calculados com base na média aritmética, ao servidor municipal José Vieira da Silva, C.P.F. nº 220.931.332-53, concedido por meio da Portaria nº 1588/DICA/SEMAD, de 29.9.2006, publicada no Diário Municipal (DOM) nº 2885, de 6.10.2006, fundamentado no artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, retificado pela Portaria nº 2451/SEMAD/CMRH/DICAS, de 8.12.2011, publicada no DOM nº 4139, de 8.12.2011, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os artigos 34, I, II e III e artigo 58, da Lei Complementar Municipal nº 227/05;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que:

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria e pensão a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96; e

b) submeta previamente os processos de aposentadoria e pensões ao órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

IV - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem determinando que se dê conhecimento ao interessado; e

VI - Arquivar os autos após os trâmites legais.

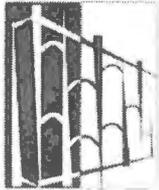
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 223 DE 22 / 6 / 2012
Servidor Roberto Kanisari

PROCESSO Nº: 4202/2008
INTERESSADAS: ELIANA ATIARI MAGALHÃES - C.P.F. Nº 861.324.902-72
(COMPANHEIRA) E TAME OLIVEIRA LIMA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 160/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIA-
RIO.1. Apreciação para fins de registro de pensão 2.
Cumprimento de Decisão que determinou a
retificação da fundamentação legal do ato
concessório. 3 Perda do objeto, em razão da
duplicidade de processo. ARQUIVAMENTO.
Ciência ao órgão de origem. UNANIMIDADE.

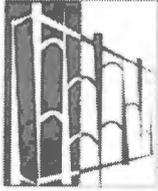
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Eliana Atiari Magalhães (companheira) e mensal temporária de Tame Oliveira Lima (filha) em virtude do falecimento do ex-servidor Sandro Duarte Lima, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Arquivar os autos por perda do objeto, em razão da duplicidade de processo; e

II - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a



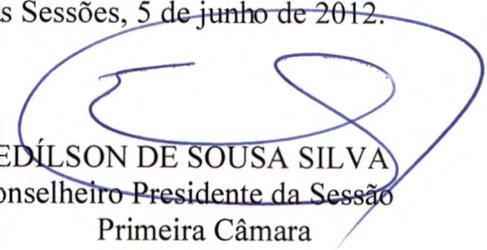
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

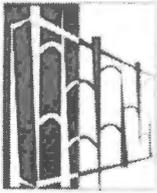
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4356/2004 - (APENSOS PROCESSOS N. 4975/04, 4997/04, 1220/05, 4560/05, 4803/05)
 INTERESSADOS: CLAUDINEI FRUTUOSO E OUTROS
 ASSUNTO: REGISTRO DE ATO DE ADMISSÃO
 ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
 RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 161/2012 – 1ª CÂMARA

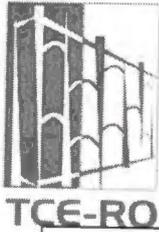
EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE ADMISSÃO. 1. Saneamento de irregularidades. 2. Determinação ao Jurisdicionado quanto à necessidade de regulamentar e guardar documentos pelo prazo mínimo legal. DETERMINAÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame dos Atos de Admissão para o provimento de diversos cargos de interesse do Município de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Vale do Anari, decorrentes de Concurso Público deflagrado pelo Edital nº 008/02, publicado no D.O.E. nº 4.956, de 8.4.2002, e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Cl.	Data da posse
4356/2004	CLAUDINEI FRUTUOSO	586.563.752-53	Professor Especial nível II 40 horas	15º	17.03.03
	IZABEL RODRIGUES DA SILVA	686.830.812-49	Zeladora	13º	10.3.2003



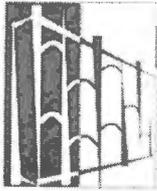
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

	ELIEZER ELLER PEREIRA	420.130.032-34	Motorista de veículos pesados	06°	1. 4. 2003
4975/2004	RITA DE CÁSSIA FERREIRA DE JESUS	522.167.562-53	Professor especial nível II	33°	1. 3. 2004
4997/2004	ZENAIDE RIGOTTI COELLHO	315.653.4242- 00	Professor nível II- 25 horas	26°	28. 2.2003
	MARIA APARECIDA ANGÉLICA DE ARAUJO ROCHA	618.970.512-04	Professor nível II- 40 horas	07°	28.2.2003
	EDIVALDO MARTINS DE ALMEIDA	712.306.702-97	Professor nível II- 40 horas	12°	6.3.2003
	MICHELE FERREIRA R. BRAGA	616.887.202-78	Professor nível II- 40 horas	10°	26.2.2003
1220/2005	GEFERSON CALEGARI	486.167.702-59	Vigia	02°	5.7.2004
4560/2005	ENILZA VICÊNCIA DA SILVA	733.983.652-72	Agente de serviços de saúde	01°	19.4.2004
4803/2005	SILDA DA SILVA	571.389.821-00	Auxiliar de enfermagem	8°	8.3.2005

II - Determinar ao Chefe do Executivo do Município de Vale do Anari que cumpra o prazo de 10 (dez) dias, para a remessa de processos de admissão para análise deste Tribunal, consoante disposto nos artigos 22 e 23 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

IV - Determinar ao Chefe do Executivo do Município de Vale do Anari que efetive a guarda dos documentos relativos aos servidores admitidos nos quadros da Administração pelo prazo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, em arquivo físico ou digital, a



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

fim de atender ao previsto na legislação previdenciária e tributária, bem como regulamente, no âmbito municipal, procedimento para guarda dessa documentação, resguardando o erário ; e

V - Dar conhecimento desta Decisão ao Gestor do Município de Vale do Anari e arquivar os autos após os trâmites legais.

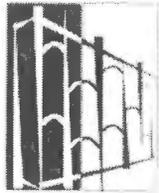
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2640/2007
INTERESSADO: MATEUS MARTINS DO CARMO
C.P.F. Nº 078.801.032-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 162/2012 – 1ª CÂMARA

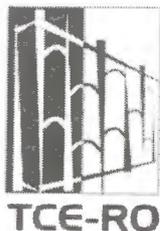
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Fundamentação legal do ato concessório incompleta pela ausência de menção à Emenda Constitucional nº 41/03 (31.12.2003). 2. Proventos calculados e pagos sempre com base na última remuneração. 3. Providências sugeridas para correção da fundamentação legal e dos proventos tornaram-se desnecessárias, em face dos efeitos irradiados da Emenda Constitucional nº 70, de 29.3.2012 (artigo 2º). 4. Registro do ato. 5. Determinações à Administração. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Mateus Martins do Carmo, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor Mateus Martins do Carmo, C.P.F. nº 078.801.032-87, o qual ocupava o cargo de Agente de Polícia, Classe 3ª, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto de 30.11.2006, publicado no Diário Oficial nº 656, de 13.12.2006, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, cumpra o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação a esta Corte, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

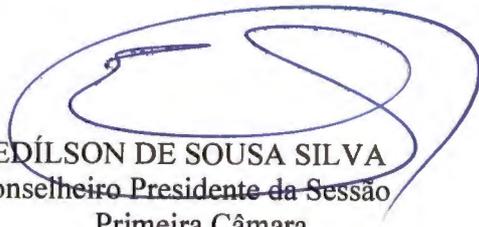
V – Determinar à Secretaria de Estado da Administração e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, doravante, cumpram o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação a esta Corte e submeta previamente os processos de aposentadoria e pensões ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96; e

VI - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

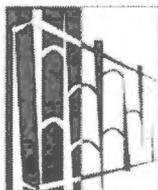
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3729/2011
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 349/2011 SUPEL-RO
RESPONSÁVEIS: JÚLIO OLIVAR BENEDITO
C.P.F. Nº 927.422.206-82
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
FABÍOLA RAMOS DA SILVA
C.P.F. Nº 670.808.982-34
PREGOEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 163/2012 – 1ª CÂMARA

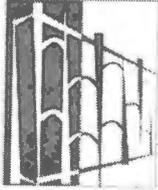
EMENTA: EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SEDUC. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À IMPLEMENTAÇÃO DE LABORATÓRIOS DESTINADOS AO CURSO TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES – ESCOLA MAJOR GUAPINDAIA. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. PERDA DO OBJETO. ART. 49 DA LEI Nº 8666/93. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação nº 349/2011/SUPEL-RO, na modalidade Pregão Eletrônico, para a aquisição e instalação de equipamentos necessários à implementação de laboratórios destinados ao Curso Técnico em Edificações previsto para ser implantado na Escola Estadual Major Guapindaia, no Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos ante a perda do objeto, uma vez que o Edital de Pregão Eletrônico nº 349/2011/SUPEL-RO, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações foi revogado pelo interessado;

II – Determinar ao Superintendente da SUPEL/RO, Senhor Márcio Rogério Gabriel e à Pregoeira, Senhora Fabíola Ramos da Silva, que quando da instauração



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

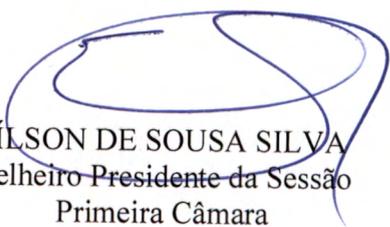
de novo certame com o mesmo objeto, observe as impugnações ora levantadas, de modo a prevenir eventual nulidade do ato e o consequente dano ao Erário; e

III – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0997/2012
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: ANÁLISE PRÉVIA DE EDITAL DE LICITAÇÕES: PREGÃO, FORMA ELETRÔNICA, Nº 113/2012/ÔMEGA/SUPEL/RO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.1601.00769-00/2012
RESPONSÁVEIS: JÚLIO OLIVAR BENEDITO
C.P.F. Nº 927.422.206-82
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
FABÍOLA RAMOS DA SILVA
C.P.F. Nº 670.808.982-34
PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 164/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. Análise prévia de edital de Pregão, na forma eletrônica. Aquisição de colchões para atender as necessidades da SEDUC, na realização das OLIMPÍADAS ESCOLARES DE RONDÔNIA – OER/2012. Irregularidades encontradas, entretanto, mitigadas, desde que atendidas determinações. Determinações atendidas. Edital legal. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de LICITAÇÕES na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nº 113/2012/ÔMEGA/SUPEL/RO, do tipo menor preço, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, com objetivo de adquirir 3.000 (três mil) colchões para atender à Coordenadoria de Esportes e Cultura Escolar da Secretaria de Estado da Educação, na realização das Olimpíadas Escolares de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, nº 113/2012/ÔMEGA/SUPEL/RO, do tipo menor preço, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, com objetivo de adquirir 3.000 (três mil)



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

colchões para atender à Coordenadoria de Esportes e Cultura Escolar da Secretaria de Estado da Educação, na realização das Olimpíadas Escolares de Rondônia – OER/2012, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº. 8.666/93 e nº 10.520/2002;

II – Determinar à Superintendência Estadual de Compras e Licitações para que se abstenha de requisitar dos licitantes certidões negativas de falência e concordata com declaração judicial, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96;

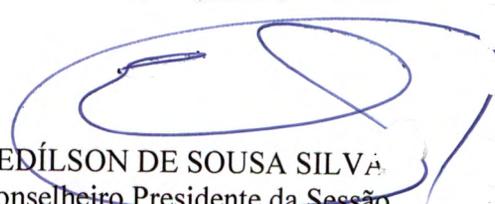
III – Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

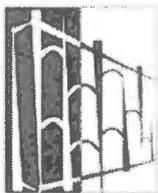
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 0339/2012
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/2012, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO – PROC. N. 7976/2011

RESPONSÁVEIS: AIRTON PEDRO GURGACZ
C.P.F. Nº 335.316.849-49
DIRETOR-GERAL
JOÃO MARIA SOBRAL DE CARVALHO
C.P.F. Nº 048.817.961-00
DIRETOR-GERAL ADJUNTO
MARGARETH MONTEIRO RESENDE
C.P.F. Nº 204.168.222-15
PREGOEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 165/2012 – 1ª CÂMARA

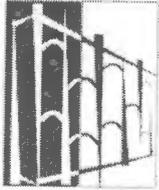
EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Edital de Licitação. Exigências além da legislação. Violação ao princípio da ampla competitividade. Inocorrência no caso concreto. Multa. Inaplicável. Advertência. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 001/2012 do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Pregão Eletrônico n. 001/2012, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação, por fazer incluir exigências que poderiam mitigar a ampla participação no certame, o que, na prática, não se confirmou;

II – Determinar ao Diretor e à Pregoeira do Departamento Estadual de Trânsito que, sob pena de multa no caso de reincidência, deixe de inserir cláusulas em



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

editais futuros que possam, de alguma forma, restringir a ampla participação de interessados, especialmente as seguintes:

- Emprego;
- a) certidões negativas expedidas pelo Ministério do Trabalho e
 - b) garantia contratual em duplicidade; e
 - c) atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Administração quando o ramo de especialização da empresa assim não o exigir.

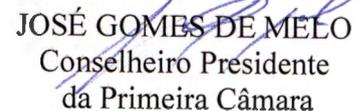
III – Dar ciência desta Decisão ao Diretor do Departamento Estadual de Trânsito e à respectiva Pregoeira, arquivando-se, após, os autos; e

IV – Expedir o necessário.

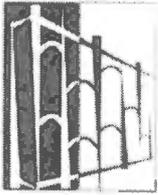
Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1206/2011
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO 2011
RESPONSÁVEL: VEREADOR BRUNO PEREIRA DE SOUZA
C.P.F. Nº 581.009.032-04
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 166/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional, Administrativo. Contas de Gestão Fiscal do exercício 2011. Câmara Municipal de Monte Negro. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Gestão Responsável. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal da Câmara do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

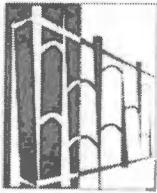
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Monte Negro, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Vereador Bruno Pereira da Silva, Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar n. 101/00, ante o cumprimento de todos os requisitos legais pertinentes à matéria;

II – Dar ciência da decisão desta Decisão aos interessados; e

III – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que proceda ao apensamento dos autos à prestação de contas anual do exercício em referência, da Câmara Municipal de Monte Negro.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

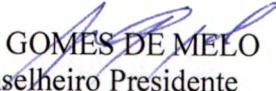
TCE-RO

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2012.



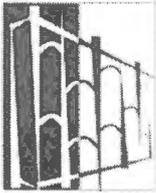
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1207/2011
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO 2011
RESPONSÁVEL: VEREADOR ANTÔNIO LENIO MONTALVÃO
C.P.F. Nº 029.334.458-24
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 167/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional, Administrativo. Contas de Gestão Fiscal do exercício 2011. Câmara Municipal de Rio Crespo. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Disponibilidade de caixa suficiente para acobertar restos a pagar. Gestão Responsável. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal, da Câmara do Município de Rio Crespo, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

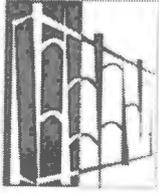
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Rio Crespo, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Vereador Antônio Lenio Montalvão, Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar n. 101/00, ante o cumprimento de todos os requisitos legais pertinentes a matéria;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados; e

III – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que proceda ao apensamento dos autos à prestação de contas anual do exercício em referência, da Câmara Municipal de Rio Crespo.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

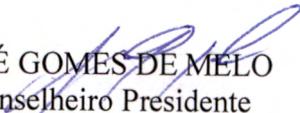
TCE-RO

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2012.



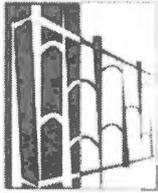
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 2175/2011
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO 2011
RESPONSÁVEL: VEREADOR CÉLIO TARGINO DE MELO
C.P.F Nº 537.929.124-49
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 168/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional, Administrativo. Contas de Gestão Fiscal do exercício 2011. Câmara Municipal de Guajará-Mirim. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Gestão Responsável. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal da Câmara do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

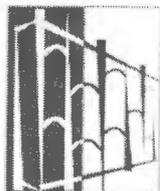
I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Vereador Célio Targino de Melo, Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar n. 101/00, ante o cumprimento de todos os requisitos legais pertinentes à matéria;

II – Determinar ao atual Vereador-Presidente da Casa de Leis do Município de Guajará-Mirim que atente aos prazos legalmente estabelecidos para publicação dos relatórios de gestão fiscal, em observância ao artigo 55, §2º, da Lei Complementar nº 101/00;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados; e

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que proceda ao apensamento dos autos à prestação de contas anual do exercício em referência, da Câmara Municipal de Guajará-Mirim.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

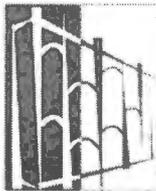
JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

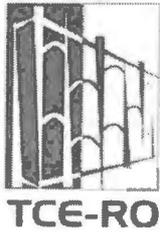
PROCESSO Nº: 2880/2011
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONVITE 010/CPL/2011
RESPONSÁVEIS: ROMEU REOLON
C.P.F. Nº 577.325.589-87
PREFEITO MUNICIPAL
ALCIDES JOSÉ ALVES SOARES JÚNIOR
C.P.F. Nº 938.803.675-15
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
FERNANDES LUCAS DA COSTA
C.P.F. Nº 799.667.052-87
PREGOEIRO E PRESIDENTE DA CPL
SÉRGIO ADRIANO CAMARGO
C.P.F. Nº 420.170.762-87
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ADRIANI LÚCIA BUCHE
C.P.F. Nº 703.538.919-91
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
JOSÉ CRISTÓVÃO CAMILO
C.P.F. Nº 204.458.142-68
RELATOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 169/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EDITAL CARTA CONVITE. MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO. DESPESA COM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR INSTALAÇÃO DE AR-CONDICIONADO. ANULAÇÃO DO ATO. ARQUIVAMENTO POR PERDA DO OBJETO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade de Carta Convite n. 010/CPL/2011, cujo objeto consiste na contratação de empresa para instalação de aparelhos de ar-condicionado (modelo Split), para atender às necessidades do Poder Público Municipal, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

I – Arquivar os autos em razão da perda do objeto, uma vez que o Edital de Carta Convite nº. 010/CPL/2011 instaurado pela Prefeitura do Município de Alto Paraíso foi anulado pelo interessado;

II – Determinar ao Pregoeiro, Fernandes Lucas da Costa, que, quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, observe as impugnações indicadas no relatório técnico, de modo a prevenir eventual nulidade do ato e o consequente dano ao Município;

III – Determinar ao Prefeito Municipal, Romeu Reolon, que, caso seja necessário o desfazimento de outros certames licitatórios no futuro, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento dos preceitos insertos no artigo 49 da Lei Federal 8.666/93, bem como dar conhecimento a esta Corte de Contas acerca de seu cancelamento, uma vez que, não o fazendo, finda por ocasionar a desnecessária movimentação processual diante de situação não mais existente;

IV – Recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo para que oriente as suas unidades técnicas a fim de aperfeiçoar os critérios de seleção dos editais para análise prévia, com o intuito de se evitar análises de procedimentos financeiramente irrelevantes diante do orçamento municipal; e

V – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas.

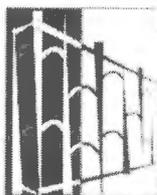
Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

**TCE-RO****Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 0199/2012
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2011
RESPONSÁVEL: EDIMILSON MATURANA DA SILVA
C.P.F. Nº 582.148.106-63
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 170/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI. PREENCHIMENTO DE DIVERSOS CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL. LEGALIDADE. APENSAMENTO ÀS CONTAS MUNICIPAIS DE 2011. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 001/2011, que fixou as condições e os critérios disciplinadores do processo de concurso do município de Vale do Anari para o preenchimento de diversos cargos da estrutura de pessoal daquele município, como tudo dos autos consta.

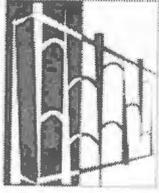
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 001/2011, que fixou as condições e os critérios disciplinadores do processo de concurso do Município de Vale do Anari, para o preenchimento de diversos cargos da estrutura de pessoal daquele município, por estar em conformidade com os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Determinar ao Senhor Edmilson Maturana da Silva que, em futuros concursos, cumpra o disposto na Instrução Normativa nº 13 de 2004, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar 154/96; e

III – Determinar à Secretaria das Sessões que proceda ao apensamento dos autos às Contas do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2011.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

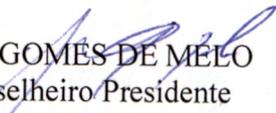
TCE-RO

JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2012.



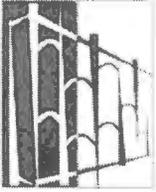
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 3776/2007
INTERESSADA: ANÁLIA GARCIA DE CAMARGO BOTELHO
C.P.F. Nº 139.295.852-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 171/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

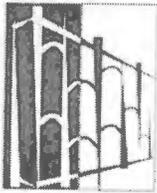
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Anália Garcia de Camargo Botelho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Anália Garcia de Camargo Botelho, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços gerais, referência “12”, matrícula 300001293, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 20.6.2007, publicado no D.O.E. 0786, de 2.7.2007, e retificado pelo Decreto de 6.7.2007, publicado no D.O.E. 803, de 25.7.2007, Decreto de 21.10.2011, publicado no D.O.E. 1863, de 28.11.2011 e errata publicada no D.O.E. 1959, de 19.4.012, em cuja fundamentação consta o artigo 40, §§ 1º, I, 3º e 8º, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02 e artigos 1º e 15, da Lei Federal 10.887/04; determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; e

II – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, arquivando-se os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a



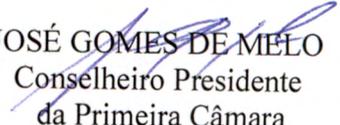
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 3472/2007 - (APENSO PROCESSO Nº 372/2010)
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES SILVA CORDEIRO
C.P.F. Nº 065.968.942-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA – CUMPRIMENTO DE DECISÃO
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 172/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria estadual. Decisão considerando ilegal o ato concessório, tornando-o sem efeito e negando o seu registro. Determinações diversas. Cumprimento de decisão. Arquivamento. UNANIMIDADE.

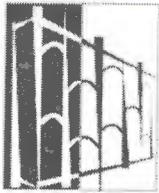
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria de Lourdes Silva Cordeiro- Cumprimento de Decisão, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumpridas as determinações impostas nos itens III e IV da Decisão 585/2009-1ª Câmara; e

II - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, arquivando-se os autos depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a

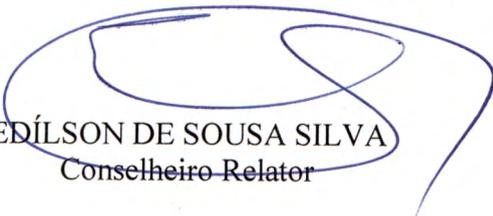


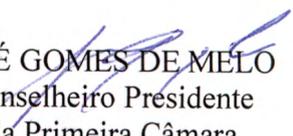
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0836/2009
INTERESSADA: GEIZA DE CASTRO FERREIRA
C.P.F. Nº 271.584.627-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 173/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria estadual. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

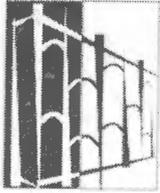
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial da Senhora Geiza de Castro Ferreira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais, de Geiza de Castro Ferreira, que ocupava o cargo de professora nível III, referência “09”, matrícula 300013336, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 19.6.2008, publicado no D.O.E. 1030, de 4.7.2008, e retificado pelo Decreto de 19/03/2012, publicado no D.O.E. 1959, de 19.4.2012, em cuja fundamentação consta o artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05; determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; e

II – Dar conhecimento desta decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, arquivando-se os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a



TCE-RO

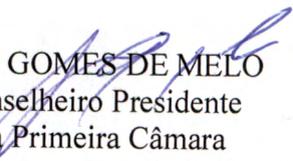
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2012.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 1783/2007
INTERESSADA: TEREZA GERÔNIMO DO NASCIMENTO
C.P.F. Nº 115.191.422-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 174/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria estadual. Direito adquirido em dois momentos. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

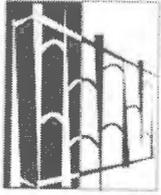
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Tereza Gerônimo do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos proporcionais, a Tereza Gerônimo do Nascimento, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, referência “09”, matrícula 300029650, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 27.7.2006, publicado no D.O.E. 0584, de 24.8.2006, e retificado pelo Decreto de 2.9.2011, publicado no D.O.E. 1823, de 23.9.2011, em cuja fundamentação consta o artigo 40, § 1º, inciso III, “b”, da Constituição Federal/88, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03; determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; e

II – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, arquivando-se os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro-Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a



TCE-RO

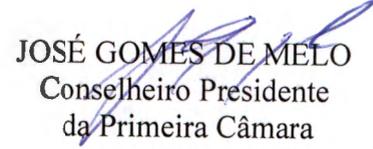
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2012.



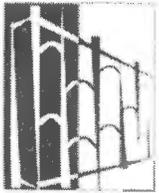
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0409/2007
INTERESSADO: JOÃO ALBERTO DIAS LIMA
C.P.F. Nº 001.135.652-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 175/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria estadual. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

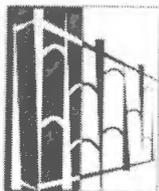
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor João Alberto Dias Lima, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos integrais, a João Alberto Dias Lima, que ocupava o cargo de técnico legislativo, referência salarial 03, carreira C – Ocupações Técnico Legislativo (T.L.), cadastro 1091-8, pertencente ao quadro efetivo da Assembleia Legislativa do Estado, materializado por meio do ATO/MD/ADM/nº 0897/2006, publicado no Diário da ALE-RO 49, de 28.12.2006, e retificado pelo ato 02568/2011-SRH/MD/ALE, publicado no Diário da ALE-RO 159, de 15.12.2011, em cuja fundamentação consta o artigo 6º, da Emenda Constitucional 41/03, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; e

II – Dar conhecimento desta decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, arquivando-se os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

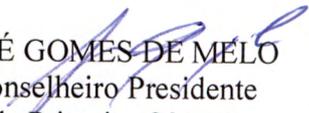
TCE-RO

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2012.



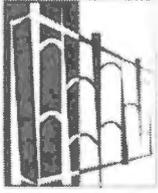
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2782/2007
INTERESSADOS: ALAÔR JOSÉ DE CARVALHO (CÔNJUGE) – C.P.F. Nº 923.207.248-34 E OS MENORES LINEO PASSOS DE CARVALHO, DIOGO PASSOS DE CARVALHO E LUCAS PASSOS DE CARVALHO (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

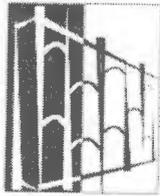
DECISÃO Nº 176/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Pensão: Natureza jurídica do ato concessório: ato formal de natureza complexa, por exigir a coparticipação do Tribunal de Contas, cuja manifestação deve se formalizar em tempo razoável, para que não coloque em risco a estabilidade das relações jurídicas em razão do lapso temporal em demasia e a natureza jurídica ato concessório. Transcurso temporal de mais de 10 anos da expedição do ato sem análise do mérito pela Corte de Contas e ausência de notícias nos autos que possam comprometer a higidez do ato: Incidência dos princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança das relações jurídicas e da boa-fé que impõem o registro do benefício sem análise do mérito. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Alaôr José de Carvalho (cônjuge) e mensal temporária a Lineo Passos de Carvalho, Diogo Passos de Carvalho e Lucas Passos de Carvalho (filhos), em razão do falecimento de Valéria Passos de Carvalho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Registrar, sem análise do mérito, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte, o ato concessório de pensão mensal vitalícia a Alaôr José de Carvalho (cônjuge) e mensal temporária a Lineo Passos de Carvalho, Diogo Passos de Carvalho e Lucas Passos de Carvalho (filhos), em razão do falecimento de Valéria Passos de Carvalho, médica veterinária, matrículas 300007578 e



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

300007579, pertencente ao quadro de pessoal da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia, ocorrido em 8.4.2002, consubstanciado no ato 106/DIPREV/2007, publicado no D.O.E. nº 0794, de 12.7.2007;

II - Dar conhecimento desta decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas; e

III - Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites legais.

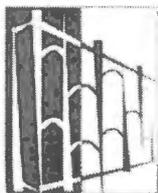
Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 0420/2008
INTERESSADOS: LUZIA FERREIRA FRANCO (CÔNJUGE) – C.P.F. Nº 914.837.006-15 E O MENOR MATEUS SOUZA FRANCO (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 177/2012 – 1ª CÂMARA

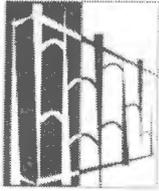
EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Pensão municipal. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia Luzia Ferreira Franco (cônjuge) e mensal temporária a Mateus Souza Franco (filho), em face do falecimento de Nelson Moreira de Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia a Luzia Ferreira Franco (cônjuge) e mensal temporária a Mateus Souza Franco (filho), em face do falecimento de Nelson Moreira de Souza, que ocupava o cargo de agente de portaria e vigilância, cadastro 43770, ocorrido em 6.12.2007, materializado por meio da portaria 0897/G.P./IPSM, publicada no D.O.E. nº 0927, de 31.1.2008, e retificado pela portaria 1591/G.P./2012, publicada no D.O.M 689, de 8.5.2012, em cuja fundamentação consta o artigo 8º, I, § 1º, § 3º, § 4º; artigo 49, II, § 3º; artigo 50, I; artigo 51, § 2º; artigo 53; artigo 54 e artigo 55, “caput”, todos da Lei Municipal nº 1153/06, combinado com o artigo 40, § 7º, II, § 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03; determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste que:



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96; e

b) submeta previamente os processos de pensão ao órgão de controle interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

II – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, arquivando-se os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2012.



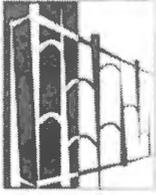
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0048/2012
INTERESSADA: COORDENADORIA GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 1/2011/SUPEL-RO – CUMPRIMENTO DE DECISÃO Nº 59/2012 – 1ª CÂMARA
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ISIS GOMES DE QUEIROZ
C.P.F. Nº 655.943.392-72
PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO Nº 178/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS. GERO. EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 1/2011/SUPEL. ILEGAL. DECISÃO Nº 59/2012 – 1ª CÂMARA. CUMPRIMENTO INTEGRAL PELA ADMINISTRAÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

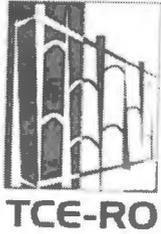
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Credenciamento nº 1/2011, promovido pela Superintendência Estadual de Licitações, a pedido da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, tendo por objeto o credenciamento de Empresas Jornalísticas, em todas as regiões administrativas do Estado, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a determinação contida no item II da Decisão nº 59/2012 – 1ª Câmara, diante da comprovação da revogação do Edital de Credenciamento nº 1/2011/SUPEL;

II – Dar conhecimento aos interessados o teor desta Decisão; e

III – Após adoção das medidas de praxe pela Secretaria das Sessões, sejam os autos arquivados.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

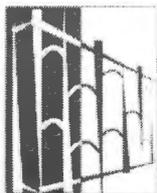
Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2012.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0093/2012
INTERESSADA: COORDENADORIA GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 408/2011/SUPEL-RO
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ISIS GOMES DE QUEIROZ
C.P.F. Nº 655.943.392-72
PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE
LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

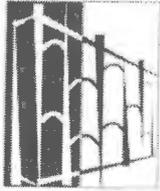
DECISÃO Nº 179/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Edital de Pregão Eletrônico. Registro de Preços. Modalidade licitatória escolhida pela Administração revela-se inadequada para o presente caso. Objeto complexo e incomum. Contratação certa e imediata do Poder Público licitante. Inexistência de objeto futuro e eventual. Hipóteses permissivas de utilização do Sistema de Registro de Preços não existentes. Edital ilegal. Determinação. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 408/2011/SUPEL/RO, promovido pela Superintendência Estadual de Licitações, a pedido da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar ilegal o Edital de Pregão Eletrônico nº 408/2011/SUPEL – RO, promovido pela Superintendência Estadual de Licitações, a pedido da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, tendo por objeto o Registro de Preços para a eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de solução de controle e monitoramento de acessos, contemplando sistemas de biometria e imagens, mediante a



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

utilização de catracas, cancelas veiculares, câmeras IP e detectores de metais, disponibilizando para esta finalidade *hardware*, *software*, equipamentos e serviços de instalação, configuração, treinamento e manutenção, nas dependências do complexo Rio Madeira, tendo em vista que a complexidade do objeto pretendido não se coaduna com a modalidade pregão escolhida pela Administração, destinada exclusivamente a bens ou serviços comuns, assim como em virtude da impertinência da utilização do Sistema de Registro de Preços para o presente caso;

II – Determinar ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Senhor Márcio Rogério Gabriel, e à Pregoeira da Superintendência Estadual de Licitações, Senhora Isis Gomes de Queiroz, que promovam a imediata anulação do Edital de Pregão Eletrônico nº 408/2011/SUPEL – RO, de acordo com o disposto no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, comprovando, perante a esta Corte de Contas, a publicidade do ato de anulação no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, nos termos do artigo 63 do Regimento Interno, sob pena de, não o fazendo, incorrer na sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

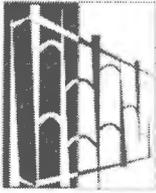
III – Determinar à Superintendência Estadual de Licitações, na pessoa de seu representante legal, Senhor Márcio Rogério Gabriel, que se abstenha de praticar as irregularidades evidenciadas na análise técnica e no Parecer Ministerial nº 153/2012 – GPAMM, quando da realização de futuros procedimentos licitatórios;

IV – Encaminhar cópia do Relatório Técnico consolidado e do Parecer Ministerial nº 153/2012-GPAMM para conhecimento dos interessados;

V – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão; e

VI – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões para acompanhamento do item II.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

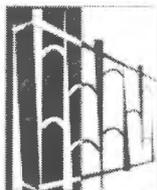
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2012.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0482/2012
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2012 – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LABORATÓRIO, MATERIAIS PARA RAIOS X, MEDICAMENTOS HOSPITALARES E MATERIAIS PENSO, MEDICAMENTOS DA REDE BÁSICA E SAÚDE MENTAL

RESPONSÁVEIS: MÁRIO ALVES DA COSTA
C.P.F. Nº 351.093.002-91
PREFEITO MUNICIPAL
DÁRIO GERALDO DA SILVA
C.P.F. Nº 143.929.638-37
PREGOEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

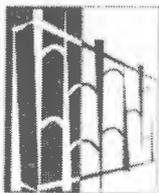
DECISÃO Nº 180/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Edital de Licitação. Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste. Pregão Eletrônico. Registro de Preços para aquisição de Materiais de Laboratório, Materiais para Raios X, Medicamentos Hospitalares e Materiais Penso. Edital legal. Determinações. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 001/2012, deflagrado pela Prefeitura do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2012, deflagrado pela Prefeitura do Município de Machadinho para a aquisição de materiais de laboratório, materiais de raios-x, medicamentos hospitalares, materiais penso, medicamentos da rede básica e da saúde mental, por preencher os preceitos da Lei n. 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste, Senhor Mário Alves Costa, e ao Pregoeiro daquela Prefeitura, Senhor Dário Geraldo da Silva, que promovam o devido cotejamento individual dos itens pretendidos e verifiquem a adequação dos preços propostos aos valores máximos permitidos para venda à administração pública pela tabela da CMED, ou, alternativamente, quando omissa esta, consulte os preços disponibilizados na página eletrônica que também serve de parâmetro para a administração: www.consultaremedios.com.br, ressaltando que no caso de determinado produto pretendido pela Administração não constar do rol da tabela CMED e tampouco nesse site a respectiva aquisição deverá ser promovida nos moldes previstos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos para toda e qualquer aquisição, ou seja, identificando o preço de mercado com base nos orçamentos efetuados pelo ente licitante;

III – Determinar ao pregoeiro daquela municipalidade, Senhor Dário Geraldo da Silva, que, nos próximos editais, promova a correção da redação do item 14.1.2 do edital, expurgando dali o texto “poderão ser aplicadas”, já que a aplicação das sanções do artigo 7º da Lei n. 10.520/02 não está sujeita à discricionariedade do gestor;

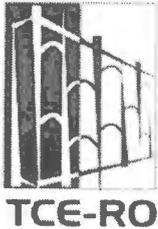
IV – Determinar ao Prefeito Municipal que adote as seguintes providências:

a) estruturar e controlar as necessidades do município com relação ao estoque de medicamentos, de modo a tornar confiáveis os controles de entrada e saída dos produtos e correspondentes estimativas de consumo (diário, semanal e anual);

b) implantar o Sistema Integrado de Informatização de Ambiente Hospitalar – HOSPUB, utilizado pelo SUS e que fornece soluções de tecnologia da informação para gerenciamento, gestão e controle social das unidades hospitalares, para o registro e controle do estoque do almoxarifado das Unidades Mistas de Saúde.

V – Comprovar a esta Corte de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação, o cumprimento das determinações constantes do item anterior, sob pena de responsabilidade solidária diante de eventual dano ao erário e aplicação de multa pelo não cumprimento de determinação desta Corte, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da conclusão do certame ou da notificação, o que ocorrer por derradeiro, para que o Prefeito Municipal, Senhor Mário Alves Costa, e o Pregoeiro, Senhor Dário Geraldo da Silva, comprovem a esta Corte a implementação das medidas indicadas no item II, sob pena de multa, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, e sem prejuízo de possível responsabilização por despesas ilegais ou eventuais outros ilícitos que decorram da inobservância das cautelas indicadas nesta Decisão;



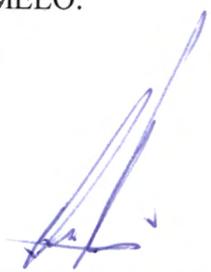
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

VII – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão; e

VIII – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões para acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2012.



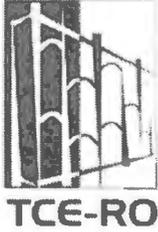
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3968/2005 (APENSO PROCESSO Nº 0040/10)
INTERESSADA: ILVA RUBIN
C.P.F. Nº 332.493.009-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA – CUMPRIMENTO DE DECISÃO
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO Nº 181/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Cumprimento de
Decisão. Aposentadoria estadual voluntária com
proventos proporcionais convertida em aposentadoria
especial voluntária com proventos integrais.
DETERMINAÇÃO CUMPRIDA. REGISTRO.
ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

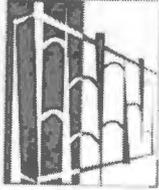
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Ilva Rubin – Cumprimento de Decisão, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumpridas as determinações contidas nos itens II e III do Acórdão nº 188/2010 - Pleno, com as baixas de estilo, visto que a Secretaria de Estado da Administração efetivou as medidas saneadoras;

II – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora Ilva Rubin, Professor nível III, referência 10, matrícula nº 300003251, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/n, de 20 de dezembro de 2004, publicado no DOE nº 0182, de 6.1.2005, retificado pelo Decreto s/n, de 12 de abril de 2011, publicado no DOE nº 1723, de 29.4.2011, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com §5º do artigo 40 da Constituição Federal; determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao atual Secretário Estadual de Administração que doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, submeta previamente os processos de Aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Parecer quanto à legalidade dos referidos atos; cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

IV - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem e à interessada; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2012.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2639/2007
INTERESSADA: MARIA JÚLIA DA SILVA
C.P.F. Nº 085.336.792-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO Nº 182/2012 – 1ª CÂMARA

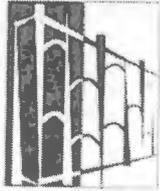
EMENTA: ATOS SUJEITOS À REGISTRO. GERO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, c/c art. 3º da EC nº 41/03 e art. 44, §§ 1º e 2º, da LC nº 228/00, com redação dada pela LC nº 253/02. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Júlia da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora Maria Júlia da Silva, no cargo de Professor Nível I, Referência “12”, Matrícula 300006101, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº, de 3.11.2006, publicado no DOE/RO nº 643, de 24.11.2006, retificado pelo Decreto s/nº, de 6.6.11, publicado no DOE/RO nº 1772, de 13.7.2011, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02; determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao atual Secretário de Estado da Administração que doravante, submeta previamente os processos de admissão de pessoal, concessão de



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

aposentadoria e pensão, ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, cientificando-o de que o citado documento é imprescindível e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a imputação de multa aos gestores responsáveis, na forma no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar 154/96;

III - Alertar o atual Secretário de Estado da Administração que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal combinado com a Lei Federal nº. 9.796/99 - a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

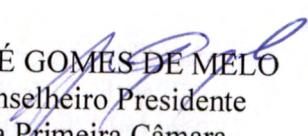
IV - Dar conhecimento desta decisão ao órgão de origem e ao interessado; e

V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2012.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2033/1999
INTERESSADOS: IGOR SOUZA NASCIMENTO E INGRID SOUZA NASCIMENTO (FILHOS), REPRESENTADOS PELA SENHORA CÍCERA MARTINIANO DE SOUZA (MÃE)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO Nº 183/2012 – 1ª CÂMARA

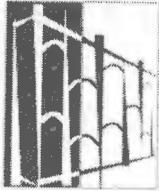
EMENTA: ATOS SUJEITOS A REGISTRO. GERO. Pensão Policial Militar Temporária. Análise de mérito afastada em virtude de lapso temporal superior a dez anos da concessão do benefício. Princípios da Segurança Jurídica, boa-fé e estabilidade das relações jurídicas. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal temporária dos menores Igor Souza Nascimento e Ingrid Souza Nascimento (filhos), representados pela Senhora Cícera Martiniano de Souza (mãe), em virtude do falecimento do ex-CB RE 03537-8 José Antônio Nunes Nascimento, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em resguardo aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, boa-fé e estabilidade das relações administrativas, o ato concessório de pensão mensal temporária em favor de Igor Souza Nascimento e Ingridi Souza Nascimento (filhos), representados pela Senhora Cícera Martiniano de Souza (mãe), na qualidade de beneficiários legais do ex-CB RE 03537-8, José Antônio Nunes Nascimento, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, outorgada por meio do Título de Pensão Policial Militar nº 023/98, com fundamento nos artigos 50, inciso IV, alínea “f” e § 2º, inciso II e artigos 70 e 71, “caput”, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como o artigo 5º, incisos II, do Decreto-Lei n. 042, de 3 de janeiro de 1983;

II – Cientificar o atual Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não ocorreu nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na Folha de Pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao atual Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, submeta previamente os processos de Pensão ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre legalidade dos referidos atos; cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao gestor responsável na forma da Lei;

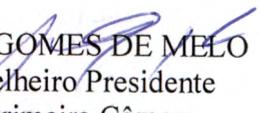
IV - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

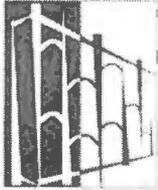
Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2012.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4586/2002
INTERESSADOS: MICHELLE VAZ DA COSTA - CPF. 639.539.352-91 E OS MENORES IZAQUE LINCON VAZ ZANESCO, LUÍS ALEXANDRE DA COSTA ZANESCO E ALESSANDRA COSTA ZANESCO (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

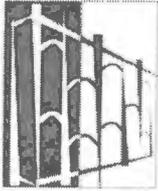
DECISÃO Nº 184/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ATOS SUJEITOS A REGISTRO. GERO. Pensão Policial Militar Vitalícia e Temporária. Análise de mérito afastada em virtude de lapso temporal superior a dez anos da concessão do benefício. Princípios da Segurança Jurídica, boa-fé e estabilidade das relações jurídicas. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Michelle Vaz da Costa Zanesco (cônjuge) e mensal temporária em favor de Izaque Lincon Vaz Zanesco, Luís Alexandre da Costa Zanesco e Alessandra Costa Zanesco (filhos), em virtude do falecimento do ex-Major RE 02381-8 Zaqueo Zanesco, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº. 154/96, em resguardo aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, boa-fé e necessidade de estabilidade das relações administrativas, o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de Michelle Vaz da Costa Zanesco (cônjuge) e temporária em favor de Izaque Lincon Vaz Zanesco, Luís Alexandre da Costa Zanesco e Alessandra Costa Zanesco (filhos), na qualidade de beneficiários legais do Ex-Major RE 02381-8 Zaqueo Zanesco, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, outorgada por meio do Decreto nº 9621, de 17 de agosto de 2001, com fundamento no artigo 22, I e artigos 51 e 53, da Lei Complementar nº 228, de 10 de janeiro de 2000;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Cientificar o atual Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não ocorreu nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na Folha de Pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao atual Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, submeta previamente os processos de Pensão ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre legalidade dos referidos atos; informando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao gestor responsável na forma da Lei;

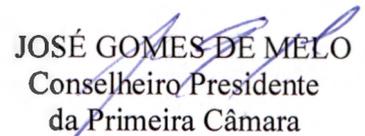
IV - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2012.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO NO: 5333/1998
INTERESSADO: ANTÔNIO FRANCISCO MOREIRA LIMA
C.P.F. Nº 037.021.382-34
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO Nº 185/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Servidor Militar pertencente ao Quadro em extinção da Administração Federal, alcançado pela EC n. 38/02. Remessa de cópia integral e autenticada dos autos ao Tribunal de Contas da União, em face da não competência deste TCE-RO, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal. ARQUIVAMENTO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de transferência para a Reserva Remunerada, do 3º SGT PM RE 0074-9, Antônio Francisco Moreira Lima, como tudo dos autos consta.

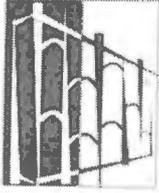
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise do mérito, tendo em vista a não competência deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para apreciar a legalidade de ato de transferência para Reserva Remunerada de Servidor Militar pertencente ao Quadro em extinção da Administração Federal;

II - Remeter cópia integral e autenticada dos autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal; e

III – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Sala das Sessões, 5 de junho de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Rodrigu Kamizini



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1880/2008
INTERESSADOS: ANA PINTO COLARES DOS SANTOS (CÔNJUGE) – C.P.F. Nº 786.895.382-91, LUCAS PINTO COLARES DOS SANTOS, LILIANA COLARES DOS SANTOS, JULYANA COLARES DOS SANTOS E DIANA COLARES DOS SANTOS (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

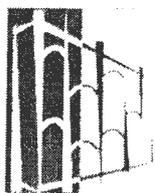
DECISÃO Nº 186/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APECIAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE PENSÃO. 1. Desnecessidade de retificação da fundamentação, em razão de erro meramente formal superável e que somente serviria para envidar novos gastos públicos e retardar a apreciação final do processo. 2. Improriedades que não alteram o direito nem o valor da pensão. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Ana Pinto Colares dos Santos (cônjuge) e mensal temporária dos menores Lucas Pinto Colares dos Santos, Liliana Colares dos Santos, Julyana Colares dos Santos e Diana Colares dos Santos (filhos), beneficiários legais do Senhor Valentim Pereira dos Santos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia em favor da Senhora Ana Pinto Colares dos Santos (cônjuge), CPF nº 786.895.382-91, e temporária dos menores Lucas Pinto Colares dos Santos (filho), Liliana Colares dos Santos (filha), Julyana Colares dos Santos (filha), e Diana Colares dos Santos (filha), representados pela sua genitora Ana Pinto Colares dos Santos, em virtude do falecimento do ex-servidor Valentim Pereira dos Santos, CPF nº 022.602.688-46, ocorrido em 12.1.2008, o qual integrava o quadro permanente de servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), outorgada por meio do Ato Concessório nº 47/DIPREV/08, publicado no DOE nº 977, de 15.4.2008, com fundamento nos artigos 22, inciso I; 23, inciso III; 50, inciso I; 51 e 53, todos da Lei



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02), e de acordo com o que prescreve o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, retificado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia por meio do Ato Concessório nº 019/DIPREV/2012, de 8.2.2012, com efeitos a partir de sua publicação, ocorrida em 7.3.2012 e com fundamento nos artigos 22, inciso I; 23, inciso III; 50, inciso I; e 51, todos da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02) e de acordo com o que prescreve o artigo 40, § 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), e com base nos princípios do formalismo moderado, da economia e da celeridade processual;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

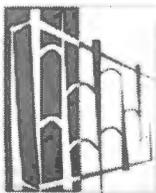
III – Determinar, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, sob pena de, não o fazendo, tornarem-se sujeitos às sanções previstas no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, que cumpram o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação a esta Corte, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V - Dar ciência desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça e ao Senhor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o



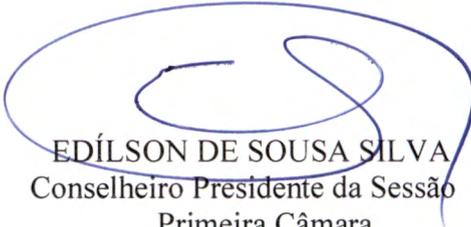
TCE-RO

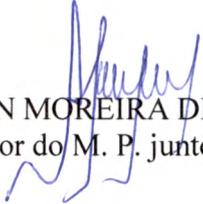
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

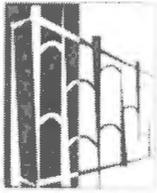
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0580/2007
INTERESSADO: RUBENS MOREIRA MENDES FILHO
C.P.F. Nº 475. 762.868-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 187/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. 1. Requisitos para aposentadoria preenchidos com fundamentação legal diversa da que constou no ato concessório. 2. Necessidade de retificação. DETERMINAÇÃO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. Recomendações. UNANIMIDADE.

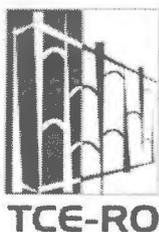
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Rubens Moreira Mendes Filho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar ao Senhor Presidente da Assembleia Legislativa e ao Senhor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que procedam, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta Decisão, as seguintes providências:

a) retifique a fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria do servidor Rubens Moreira Mendes Filho, C.P.F. nº 475.762.868-49, que ocupava o cargo de Procurador, Referência Salarial Única, Carreira “E”, Ocupações Técnicas Atividades Jurídicas, pertencente ao quadro efetivo da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, passando a fundamentá-lo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003 combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, com efeitos a contar de 9.1.2007;

b) dê conhecimento a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta Decisão, encaminhando cópia do ato concessório retificado e a comprovação de sua publicação na imprensa oficial, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

c) cumpram o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação a esta Corte, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96; e

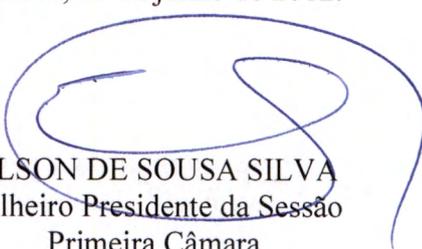
d) submetam previamente os processos de concessão de aposentadoria e de pensão ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte.

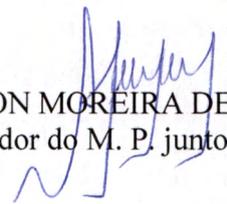
II - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão e posterior encaminhamento ao Relator para análise.

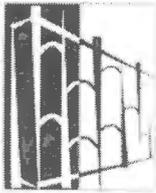
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0284/2012
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2012
RESPONSÁVEIS: VITORINO CHERQUE
C.P.F. Nº 525.682.107-53
PREFEITO
CARLOS WILLEN DOBELIN
C.P.F. Nº 256.127.808-50
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 188/2012 – 1ª CÂMARA

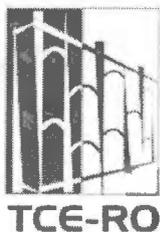
EMENTA: EDITAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PREFEITURA DE MIRANTE DA SERRA - RO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. CANCELADO O CERTAME LICITATÓRIO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PERDA DO OBJETO. ART. 49 DA LEI Nº 8666/93. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 001/2012, visando à contratação de empresa para a prestação de serviços de Transporte Escolar, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos ante a perda do objeto, uma vez que o Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 001/CPL/2012, instaurado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Mirante da Serra, foi cancelado pela autoridade interessada;

II – Determinar ao Senhor Carlos Willen Dobellin, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura do Município de Mirante da Serra, que, quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, observe as impugnações ora levantadas, de modo a prevenir eventual nulidade do ato e o consequente dano ao Erário; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

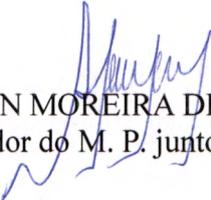
III – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0700/2012
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/CPL/PMU/2012.
RESPONSÁVEIS: CÉLIO DE JESUS LANG
C.P.F. Nº 593.453.492-00
PREFEITO
DÉBORA FERNANA ARIELLI OLSEN NOTÁRIO
C.P.F. Nº 520.988.772-34
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 189/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA DE URUPÁ - RO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. CANCELADO O CERTAME LICITATÓRIO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PERDA DO OBJETO. ART. 49 DA LEI Nº 8666/93. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

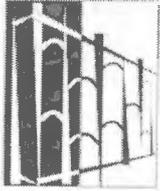
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 006//CPL/PMU/2012, visando o registro de preços para aquisição de combustíveis, com abastecimento nas cidades de Urupá, para atender às necessidades da Administração Municipal de Urupá, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos ante a perda do objeto, uma vez que o Edital de Licitação - Pregão Presencial nº 006/CPL/PMU/2012, instaurado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Urupá, foi cancelado pela autoridade interessada.

II – Determinar à senhora Déborah Fernanda Arielli Olsen Notário Trevisani C.P.F. nº 520.988.772-34 , Presidente e Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Urupá, que quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, observe as impugnações ora levantadas, de modo a prevenir eventual nulidade do ato e o consequente dano ao Erário; e

III – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados.



TCE-RO

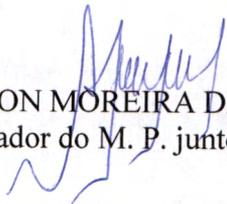
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

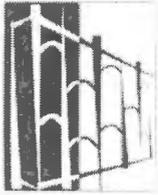
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0150/2009
INTERESSADOS: GÊSIA HENRIQUE DOS SANTOS (ESPOSA) - CPF nº 659.393.014-87 E OS MENORES JOSÉ HENRIQUE DA SILVA NETO, TÂMARA HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA E JOSÉ RONALDO DOS SANTOS SOUZA FILHO
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 190/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. Apreciação para fins de registro de Pensão. Retificação da fundamentação legal. 1. Dispositivos normativos não exprimem corretamente o direito dos beneficiários. 2. Necessidade de correção para torná-la mais completa e salvaguardar os direitos dos beneficiários (paridade, integralidade e extensão) DETERMINAÇÃO. PRAZO. CUMPRIMENTO. UNANIMIDADE.

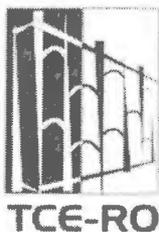
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Gêsia Henrique dos Santos (esposa), e mensal temporária dos menores José Henrique da Silva Neto, Tâmara Henrique dos Santos Souza e José Ronaldo dos Santos Souza Filho, beneficiários legais do Senhor José Ronaldo dos Santos Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório de pensão, fundamentando-o nos artigos 40, §§ 2º e 7º, da Constituição da República (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com os artigos 22, inciso I, §1º; artigo 23, inciso III, artigo 30, inciso II, alínea "a"; 50, inciso II, e artigos 51 e 53, da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02);

b) inclua no ato retificador o grau de parentesco dos beneficiários, consoante dispõe o inciso IV do artigo 6 da Instrução Normativa nº 03/TCE-RO-99; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

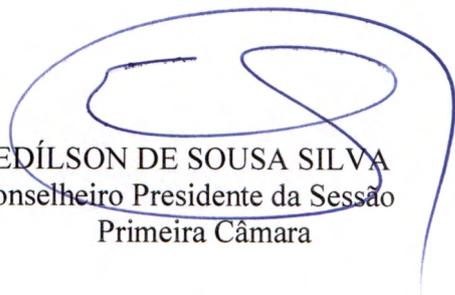
c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório devidamente retificado e publicado, no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

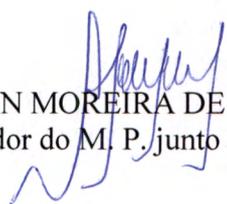
II - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões, desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

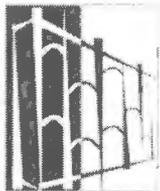
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3170/2003
INTERESSADA: GENECI DE LIMA PORTILHO E SILVA
C.P.F. Nº 332.707.679-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 191/2012 – 1ª CÂMARA

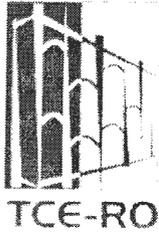
EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. GOVERNO DE RONDÔNIA. 1. Análise superior a 10 (dez) anos da concessão do ato. 2. Fundamentação: art. 40, III, “b” - da Constituição Federal, c/c art. 8º, inciso I, II, III, alíneas “a” e “b” c/c §4º, da Emenda Constitucional nº 20/98. 3. Registro sem análise de mérito com supedâneo nos princípios constitucionais da segurança jurídica, razoabilidade e da boa-fé. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Geneci de Lima Portilho e Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Registrar, sem análise de mérito, o ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Integrais em favor de Geneci de Lima Portilho e Silva, C.P.F. nº 332.707.679-00, no cargo de Professor Nível 1, Referência “10”, Cadastro nº 300003483, aposentada por intermédio do Decreto de 17.9.2011, publicado no DOE nº 4863, de 16.11.2001, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal e artigo 8º, I, II, III, alíneas “a” e “b”, combinado com o §4º, da Emenda Constitucional nº 20/98, e nos princípios constitucionais da segurança jurídica, razoabilidade e da boa-fé;

II - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - Determinar ao Gestor da Secretaria de Estado da Administração que:

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96; e

b) submeta previamente os processos de aposentadoria e pensão ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

IV - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior; e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1881/2008
INTERESSADO: JOÃO GUILHERME DA SILVA PAULA (FILHO) - C.P.F. Nº 963.038.242-34
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

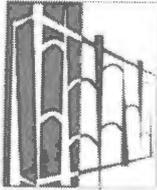
DECISÃO Nº 192/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE PENSÃO. 1. Desnecessidade de retificação da fundamentação. 2. Determinação para retificação do ato concessório que teve seus efeitos exauridos, em face do alcance da idade limite de 21 anos pelo interessado, é medida antieconômica e destituída de nenhum efeito prático, não sendo o caso de movimentar-se a máquina administrativa para esse fim. Precedente (Proc. nº 1406/08 - DECISÃO Nº 102/2012 – 1ª CÂMARA). REGISTRO DO ATO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal temporária de João Guilherme da Silva Paula (filho), beneficiário legal da Senhora Eulália Terezinha da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO, o ato concessório de pensão temporária a JOÃO GUILHERME DA SILVA PAULA (filho), CPF nº 963.038.242-34, nascido em 15.2.1989, decorrente do falecimento da ex-servidora EULÁLIA TEREZINHA DA SILVA, CPF nº 277.169.371-20, ocorrido em 14.8.2007, a qual ocupava o cargo de Professora, Nível II, do quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, outorgada por meio do Ato Concessório nº 050/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 0977, de 15.4.2008, com fundamento nos artigos 22, inciso I; 23, inciso III; 50, inciso I e 51, todos da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02 e de acordo com o que prescreve o artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com base nos princípios da economia, celeridade processual e do informalismo



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

moderado, em virtude do benefício de pensão já ter cessado pelo implemento da idade de 21 (vinte e um) anos pelo pensionista, em 15.2.2010;

II - Determinar ao Senhor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que cumpra o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

IV - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, determinando que se dê conhecimento ao interessado; e

V – Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2555/2003
INTERESSADO: JOSÉ CARNEIRO NETO
C.P.F. Nº 110.502.501-25
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 193/2012 – 1ª CÂMARA

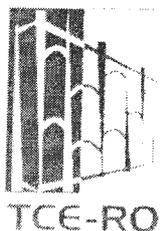
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO. ROL NÃO TAXATIVO DE DOENÇAS ELENCADAS NA LEI. PRECEDENTES DO STJ. 1. Por analogia, é de se considerar não taxativa a lista de doenças trazidas pelo art. 52, § 2º da Lei Municipal nº 759/99 de Ouro Preto do Oeste. 2. Moléstia que acometeu o servidor municipal não prevista na norma, porém considerada grave e incapacitante. Cumprimento de Decisão. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor José Carneiro Neto, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente por motivo de doença grave e incurável, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, ao servidor municipal José Carneiro Neto, C.P.F. nº 110.502.501-25, no cargo de Trabalhador Braçal, Classe B, Referência NP2, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Ouro Preto do Oeste, concedido por meio da Portaria nº 300/G.P./2003, de 15.4.03 (fl. 75), publicado no Diário Oficial nº 5219, de 30.4.2003 (fl. 80), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal e artigos 51 e 57, da Lei municipal nº 759, de 4.10.1999;

II - Determinar o registro do ato nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste que:

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria e pensão a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de aposentadoria e pensões ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96; e

c) a Junta Médica passe a emitir Laudos especificando a doença diagnosticada e sua existência (ou inexistência) na norma de regência (lei municipal), bem como sua possível gravidade ou seu caráter contagioso ou incurável, nos próximos processos administrativos de concessão de aposentadoria por invalidez, a serem analisados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste.

IV - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal da referida municipalidade, observe o cumprimento do item anterior;

V - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, determinando que se dê conhecimento ao interessado; e

VI - Arquivar os autos após os trâmites legais.

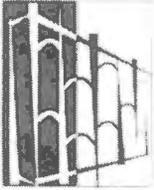
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0117/2012
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/ 2011
RESPONSÁVEL: CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES
C.P.F. Nº 449.785.025-00
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 194/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES. LEGALIDADE. REGISTRO. 1. Saneamento de irregularidades detectadas. 2. Forma de ingresso dos recursos arrecadados com as inscrições, esclarecida. 3. Valores das taxas de inscrição do concurso, abaixo do que dispõe o art. 1º, da Instrução Normativa nº 025/TCE-RO-2009. DETERMINAÇÃO. LEGALIDADE. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO (Art. 35, IN nº 13/2004-TCE-RO). UNANIMIDADE.

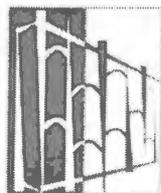
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital do Concurso Público n. 001/2011, deflagrado pelo município de Vale do Paraíso, visando à contratação de servidores de cargos de nível fundamental, médio e superior, para compor seu quadro de pessoal administrativo, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 001/2011, de interesse do município de Vale do Paraíso, por encontrar-se em conformidade com as normas Constitucionais, bem como com as regras estatuídas pela Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO;

II – Determinar ao gestor da Prefeitura do Município de Vale do Paraíso que adote providências no sentido de prevenir os vícios aferidos no edital, para que estes não ocorram nos futuros concursos, sob pena de reincidência, e, consequentemente, aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados; e



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

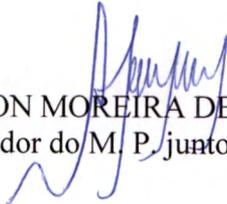
IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 3714/2007
INTERESSADO: ADÃO DE JESUS OLIVEIRA
C.P.F. Nº 162.587.972-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 195/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria municipal voluntária por idade com proventos proporcionais. Espigão do Oeste. Presença dos requisitos hábeis a permitir a concessão do benefício. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

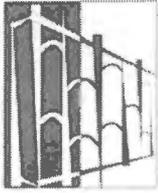
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Adão de Jesus Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de benefício de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Adão de Jesus Oliveira, que ocupava o cargo de coveiro, cadastro 001/9, pertencente ao quadro efetivo da Prefeitura de Espigão do Oeste, materializado por meio do Decreto 2320/07, de 14.9.2007, publicado no D.O.E. 0856, de 10.10.2007, com fundamento no artigo 59, da Lei Municipal 591/2000, com as alterações dadas pela Lei 1181/2007 e artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal; determinando o seu registro nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte; e

II – Dar conhecimento ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, arquivando-se os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

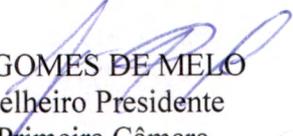
TCE-RO

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

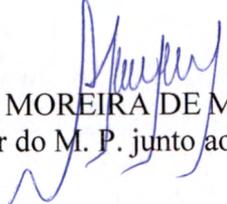
Sala das Sessões, 26 de junho de 2012.



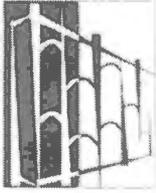
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

**TCE-RO****Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2054/2007
INTERESSADO: GERALDO LINO DE OLIVEIRA – C.P.F. Nº 051.690.972-04
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 196/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Pensão municipal. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

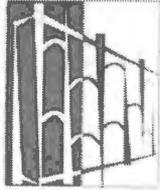
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Geraldo Lino de Oliveira (cônjuge), beneficiário legal da Senhora Cecília Bezerra de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia a Geraldo Lino de Oliveira (cônjuge), em face do falecimento de Cecília Bezerra de Oliveira, ocorrido em 9.3.2007, materializado por meio da portaria 121/2007/IPAM, publicada no D.O.M. 3009, de 19.4.2007, e retificada pela portaria 96/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 17/05/2012, publicada no D.O.M. 4245, de 17.5.2012, em cuja fundamentação consta o artigo 8º, “a”, § 1º; artigo 10, IV, “b”, “c”; artigo 44, I, § 3º; artigo 45, I; artigo 48; artigo 49 e artigo 50, “caput”, todos da Lei Complementar Municipal n. 227/05, combinado com o artigo 40, § 7º, I, § 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, determinando o seu registro nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que:

a) atente ao prazo de 10 (dez) dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes no artigo 37,



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

da Instrução Normativa n. 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96; e

b) submeta previamente os processos de pensão ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte.

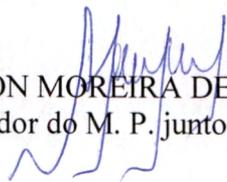
III – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, arquivando-se os autos após os trâmites legais.

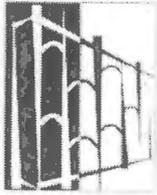
Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 2022/2007
INTERESSADO: MANOEL ELOY GOMES
C.P.F. N. 209.258.591-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 197/2012 – 1ª CÂMARA

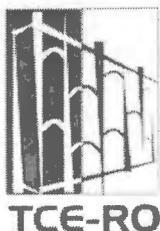
EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria municipal com proventos proporcionais. A movimentação da máquina administrativa com vista a qualquer correção nos proventos é inócua, uma vez que os proventos do inativo necessitam de complementação para alcançar o salário mínimo pátrio. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Manoel Eloy Gomes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de benefício de aposentadoria municipal, com proventos proporcionais, de Manoel Eloy Gomes, materializado por meio da Portaria n. 1801/DICA/SEMAD, de 23.11.2006, publicado no D.O.M. 2922, de 4.12.2006, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinado com o artigo 32 da Lei Complementar n. 227/05, determinando o seu registro nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que proceda à observância do prazo legal para remessa dos autos de aposentadoria, constantes do artigo 37 da Instrução Normativa 13-TCE-RO/2004 e os submeta previamente ao seu controle interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

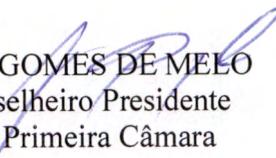
III – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, arquivando-se os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

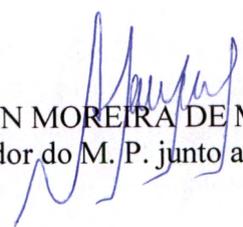
Sala das Sessões, 26 de junho de 2012.



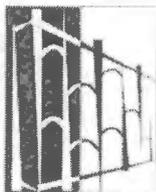
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 0770/2007
INTERESSADA: MARIA FERREIRA DA SILVA
C.P.F. Nº 051.841.182-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 198/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria estadual. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

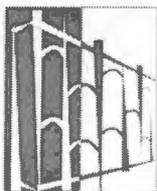
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos proporcionais, de Maria Ferreira da Silva, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços gerais, referência “09”, matrícula 30009088, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 16.5.2006, publicado no D.O.E. 0529, de 7.6.2006, e retificado pelo Decreto de 19.10.2011, publicado no D.O.E. 1853, de 10.11.2011 e errata publicada no D.O.E. 1872, de 09.12.2011, em cuja fundamentação consta o artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 41/03; determinando o seu registro nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte; e

II – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, arquivando-se os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

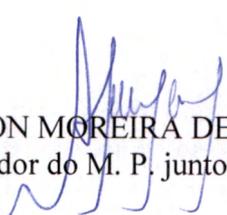
TCE-RO

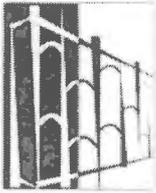
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2012.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 0481/2012
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: EDITAL DE CARTA CONVITE Nº 01/ADM/IPC/2012
RESPONSÁVEIS: SILVANA RODRIGUES DE SOUZA ALQUIERI
C.P.F. Nº 754.125.432-00
SUPERINTENDENTE
JOÃO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA
C.P.F. N. 723.150.402-72
PRESIDENTE DA CPL
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 199/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E
CONSTITUCIONAL. EDITAL DE CARTA
CONVITE. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE
CACAULÂNDIA. CONTRATAÇÃO DE
SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO.
ANULAÇÃO DO ATO. ARQUIVAMENTO POR
PERDA DO OBJETO. UNANIMIDADE.

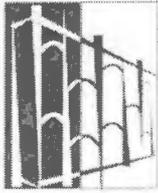
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Carta Convite nº 01/ADM/IPC/2012, cujo objeto consiste na contratação de serviços de assessoramento jurídico pelo prazo de 11 meses, deflagrado pelo Instituto de Previdência de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos em razão da perda do objeto uma vez que o Edital de Carta Convite n. 001/ADM/IPC/2012 instaurado pelo Instituto de Previdência de Cacaulândia, foi anulado pelo interessado;

II – Determinar ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, João Paulo Montenegro de Souza, que, quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, observe as impugnações indicadas no relatório técnico, de modo a prevenir eventual nulidade do ato e o consequente dano ao município;

III – Determinar à Superintendente do Instituto de Previdência de Cacaulândia, Silvana Rodrigues de Souza Alquieri, que, caso seja necessário o desfazimento de outros certames licitatórios no futuro, adotar as providências necessárias ao exato



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

cumprimento dos preceitos insertos no artigo 49, da Lei Federal 8.666/93 e ao princípio da motivação dos atos administrativos, bem como ao princípio da publicidade; e

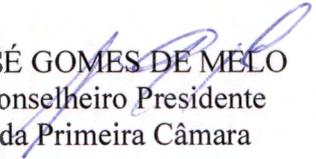
IV – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

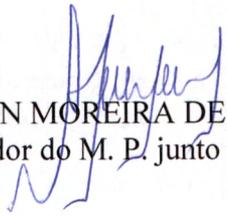
Sala das Sessões, 26 de junho de 2012.



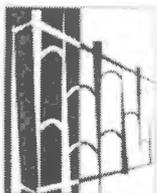
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 3706/2011
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/CPL/2011
RESPONSÁVEIS: JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO
C.P.F. Nº 573.487.748-49
PREFEITO MUNICIPAL
RUBENS MILOCH
C.P.F. Nº 038.865.491-00
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 200/2012 – 1ª CÂMARA

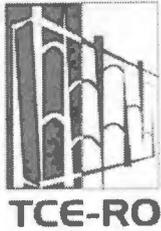
EMENTA: CUMPRIMENTO DE DECISÃO Nº421/2011 DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. LEGALIDADE. CANCELAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO POR PARTE DA MUNICIPALIDADE COM BASE NO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise das determinações consignadas na Decisão 421/2011 – 1ª Câmara, julgada por esta Câmara em 29.11.2011, decorrente do Edital de Concorrência Pública n. 001/CPL/2011, instaurada pela Secretaria Municipal de Governo da Prefeitura do Município de Ariquemes, para a contratação de agência de publicidade para prestação de serviços técnicos de publicidade e propaganda, de caráter educativo, informativo e de orientação social, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos em razão da perda do objeto, por ter a administração revogado o certame; e

II – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, assim como ao Ministério Público de Contas.



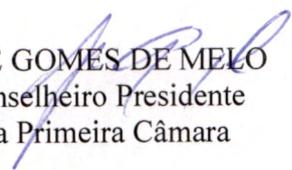
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

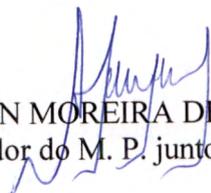
Sala das Sessões, 26 de junho de 2012.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO